



Mestrado em Solicitação de Empresa

***O Administrador Judicial -
Exercício de Funções no Processo de
Insolvência***

Rafaela Alves dos Santos

Leiria, *novembro* de 2020



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

***O Administrador Judicial -
Exercício de Funções no Processo de
Insolvência***

Rafaela Alves dos Santos

Dissertação realizada sob orientação da Doutora Ana Filipa Conceição,
Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico
de Leiria.

Leiria, *novembro* de 2020

Originalidade e Direitos de Autor

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual a mesma foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2019/2020, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos.

Dedicatória

Aos meus pais, por tudo o que têm feito por mim ao longo da vida e por me terem
incentivado e apoiado a realizar este mestrado.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a Deus, por toda a força ao longo dos momentos mais árduos neste percurso.

Agradeço à minha família, por todo o apoio demonstrado e por acreditarem sempre que seria possível concluir esta grande etapa da minha vida.

Agradeço aos meus amigos, em especial à Mariana e ao João, por toda a amizade, ajuda e ânimo ao longo desta caminhada.

Agradeço ao Instituto Politécnico de Leiria, que me acolheu durante estes cinco anos de estudo.

Agradeço à Doutora Ana Filipa Conceição, pela disponibilidade, ajuda e orientação demonstrada ao longo da realização da presente dissertação.

Resumo

A presente dissertação versa sobre a temática do administrador judicial, tendo como principal objetivo o foco no exercício das suas funções no processo de insolvência.

Ao longo de todo o processo de insolvência, aqui designado por administrador da insolvência, o administrador judicial tem um papel fundamental não só para os interesses do devedor, na medida em que é nomeado o responsável na administração dos bens daquele, como também para os interesses dos credores, na satisfação dos seus créditos, prevalecendo, permanentemente, a ideia de recuperação do insolvente, nos casos em que esta seja possível.

Em termos gerais, procurámos explorar as normas reguladoras acerca do administrador da insolvência, as quais se centram no CIRE e no EAJ, focando-nos, essencialmente, nas diferentes funções do administrador e a sua importância no processo de insolvência e na administração da massa insolvente.

Ora, associado à prática de funções ao longo de todo o processo, o administrador da insolvência está, não só, incumbido da prática de deveres, quer legais, quer estatutários, como também goza de direitos associados à sua profissão, como é o caso do direito à remuneração.

Em consequência da incorreta execução das funções que lhe compete ou da violação dos deveres a que está subjugado, o administrador da insolvência fica sujeito a uma possível destituição com justa causa, podendo ainda incorrer em responsabilidade civil, disciplinar, contraordenacional ou tributária.

Palavras-chave: Administrador da Insolvência; Processo de Insolvência; Funções; Devedor; Credores.

Abstract

This dissertation is centered in the main functions of the insolvency practitioner (IP) in the insolvency procedures.

Throughout the insolvency process, the insolvency practitioner plays a key role, not only in the interest of the debtor, because the IP is the one who administrates the assets of the debtor, but also, in the interest of creditors, in order to satisfy their credits, never forgetting the possibility of restructuring, whenever that is still possible.

In general terms, we seek to explore the standards of the insolvency practitioners, based on the legal rules from the Portuguese Insolvency Code and the IP's regulations, focusing mainly in their different functions its importance during the insolvency process and in the management of the debtor assets.

However, associated with the practice of duties, the insolvency practitioner, is not only entrusted of practicing legal and statutory duties but also enjoys rights associated with his profession such as the right to remuneration.

As a result of the incorrect performance or violation of their duties, the insolvency practitioner shall be subject to possible dismissal and may also incur in civil, disciplinary, misdemeanor or tax liability.

Keywords: Insolvency representative; Insolvency process; Functions; Debtors; Creditors.

Lista de Siglas e Abreviaturas

al.	Alínea
APAJ	Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais
art. / arts.	Artigo / Artigos
AT	Administração Tributária
CAAJ	Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
CACAAI	Comissão da Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência
CC	Código Civil
CDAJ	Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça
CFAJ	Comissão de Fiscalização dos Auxiliares da Justiça
Cfr.	Confira
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	Código de Processo Civil
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CSC	Código das Sociedades Comerciais

DL	Decreto-Lei
EAI	Estatuto do Administrador da Insolvência
EAJ	Estatuto do Administrador Judicial
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LGT	Lei Geral Tributária
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
n.º	Número
p. / pp.	Página / Páginas
par.	Parágrafo
PEAP	Processo Especial para Acordo de Pagamento
PER	Processo Especial de Revitalização
RERE	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
RGIT	Regime Geral das Infrações Tributárias
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

ss.	Seguintes
UC	Unidade de Conta
UNCITRAL	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>
v.g.	<i>Verbi gratia</i>

Índice

Dedicatória.....	v
Agradecimentos	vi
Resumo	vii
Abstract.....	viii
Lista de Siglas e Abreviaturas	ix
Índice	xii
Introdução	1
1. Considerações Gerais	3
2. O Administrador Judicial enquanto Órgão do Processo de Insolvência	8
3. Acesso à Profissão	11
4. Nomeação	15
5. Funções e Exercício de Funções.....	19
5.1.O Administrador Judicial Provisório como Medida Cautelar	21
5.2. Administração da Massa Insolvente	25
5.3. Reclamação de Créditos.....	28
5.4. Apreensão, Restituição e Separação de Bens	30
5.5. Negócios em Curso e Resolução de Negócios em Benefício da Massa Insolvente	32
5.6. Elaboração do Relatório	34
5.7. Qualificação da Insolvência.....	35
5.8. Plano de Insolvência	37
5.9. Liquidação e Rateio Final	38
6. Deveres	42
6.1. Deveres Estatutários	42
6.2. Deveres Legais.....	43

7.	Direitos	46
7.1.	Remuneração	47
8.	Cessaç�o de Funç�es	50
9.	Fiscalizaç�o	54
10.	Responsabilidade	55
10.1.	A Responsabilidade Civil	55
10.2.	A Responsabilidade Disciplinar e Contraordenacional	58
10.3.	A Responsabilidade Tribut�ria	59
	Conclus�o	64
	Refer�ncias Bibliogr�ficas	68
	Jurisprud�ncia	73

Introdução

A presente dissertação tem como objeto de estudo o administrador judicial, mais concretamente o seu exercício de funções no processo de insolvência.

Para uma melhor interpretação do tema retratado, analisaremos a legislação vigente, bem como a doutrina e jurisprudência mais relevantes, recorrendo ainda a direito comparado, sempre que se justifique. Destacaremos ainda algumas das medidas propostas para a melhoria dos processos de insolvência, em benefício das partes, devido à pandemia COVID-19 ora instalada em todo o território nacional.

Primeiramente, procuraremos expor, de forma breve, os diferentes órgãos do processo de insolvência, destacando o administrador da insolvência, uma vez que é o principal foco da presente dissertação. Elucidaremos também as diferentes designações de administrador judicial, atribuídas conforme o processo em que se encontram nomeados.

Seguidamente, procederemos à caracterização dos requisitos necessários ao acesso à profissão de administrador judicial, procurando enquadrar a análise de dados estatísticos presentes no Boletim Estatístico da CAAJ e alguns dos princípios internacionais presentes no guia das Nações Unidas, *Legislative Guide on Insolvency Law* da UNCITRAL. Analisaremos as possibilidades de nomeação do administrador da insolvência, bem como as especificidades geradas pelas mesmas, procurando, igualmente, estabelecer pontos de análise de dados reais presentes no Boletim Estatístico da CAAJ.

Posteriormente, especificaremos as diferentes funções do administrador e a importância destas no processo de insolvência, entre elas as funções ligadas à nomeação de administrador judicial provisório como medida cautelar, à administração da massa insolvente, à reclamação de créditos, à apreensão, restituição e separação de bens, aos negócios em curso e resolução de negócios em benefício da massa insolvente, à elaboração do relatório, à qualificação da insolvência, ao plano de insolvência e à liquidação e rateio final. Neste último ponto, estabeleceremos algumas das medidas que se encontram em vigor no âmbito do Processo extraordinário de viabilização de empresas, criado pelo Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, decorrente da atual situação pandémica.

Neste sentido analisaremos, não só, os deveres estatutários e legais deste órgão, como também os direitos a ele associados, estando enquadrados neste último ponto a questão da remuneração.

No ponto seguinte, abordaremos as diferentes formas de cessação destas funções, enumerando, a destituição, a escusa, a substituição, a renúncia e o encerramento do processo, dando suma relevância à questão da destituição por ser uma temática com uma maior divergência de opiniões, procurando analisar jurisprudência neste sentido.

In fine, trataremos a responsabilidade dos administradores da insolvência no âmbito civil, disciplinar, contraordenacional e tributário, sendo esta uma matéria diretamente relacionada com as consequências decorrentes do incumprimento dos deveres e funções do administrador da insolvência.

1. Considerações Gerais

A primeira concepção do direito falencial português, centrava-se apenas na existência de dois grupos, isto é, os credores e o falido. No nosso ordenamento jurídico, a figura de administrador surge, inicialmente, como um depositário e administrador dos bens do devedor, o qual se ergue com o Alvará de 1756. Em 1833, com o Código de Ferreira Borges, surge o termo de curador fiscal provisório, com o objetivo de preservar os bens e representar o falido. Mais tarde, em 1935, o Código de Falências originou os órgãos de administrador de falência e de síndico, incorporando o Código de Procedimento Administrativo (CPC) de 1939 (Almeida, 2006, p. 307-309).

Posteriormente, com o CPC de 1961, deu-se primazia aos meios preventivos da declaração de falência, considerando-os como uma “(...) alternativa preferível à liquidação judicial (...)”, tal como refere Luís Menezes Leitão (2017, p. 66).

Mais tarde, o Decreto-Lei (DL) n.º 177/86, de 2 de julho vem efetivar esta ideia com a implementação do Código de Processo de Recuperação da Empresa e da Proteção dos Credores, surgindo então a ideia de administrador judicial, o qual não tinha como objetivo a gestão e liquidação da massa falida, mas sim impedir a eliminação definitiva da empresa e defender os interesses dos credores (Almeida, 2006, p. 309).

Com a aprovação do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF - DL n.º 132/93, de 23 de abril), efetivou-se a existência de dois processos e duas figuras: (i) o gestor judicial (em substituição da designação de administrador judicial), relacionado com o processo de recuperação, onde se verificava se seria possível enquadrar mecanismos de recuperação na empresa em questão; (ii) e o liquidatário judicial, relacionado com o processo de falência quando já não existia recuperação possível¹.

Relativamente ao gestor judicial, o art. 35.º do CPEREF estipulava as funções das quais estava incumbido, entre elas: (i) orientar a administração da empresa, estudando os

¹ Relativamente a estes dois processos, o art. 1.º do CPEREF estipulava:

“1 - Toda a empresa em situação económica difícil ou em situação de insolvência pode ser objecto de uma medida ou de uma ou mais providências de recuperação ou ser declarada em regime de falência.

2 - Só deve ser decretada a falência da empresa insolvente quando ela se mostre economicamente inviável ou se não considere possível, em face das circunstâncias, a sua recuperação financeira”.

meios de recuperação mais apropriados, salvaguardando os interesses dos credores; (ii) elaborar a relação provisória das verbas do passivo da empresa, através do reconhecimento dos créditos; (iii) executar o relatório destinado à assembleia de credores; (iv) tomar ou propor ao tribunal as providências urgentes necessárias à defesa do património da empresa perante terceiros; (v) informar a comissão de credores sobre os atos de gestão praticados no ao longo do período; (vi) e assegurar às comissões de trabalhadores o exercício dos seus direitos, durante o período de recuperação da empresa.

Quanto ao liquidatário judicial, o art. 135.º do CPEREF mencionava as suas funções: (i) promover a alienação dos bens que integram o património do falido; (ii) liquidar o ativo e proceder ao pagamento das dívidas; (iii) representar a massa; (iv) conceder informações acerca da administração e liquidação da massa falida à comissão de credores e ao tribunal; (v) e exercer o que lhe compete no âmbito do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho, relativamente aos trabalhadores do falido.

Com a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em 2004, extinguiu-se não só a divisão entre a os processos especiais de recuperação e da falência, como também as figuras de gestor judicial e liquidatário judicial, substituindo-se por um único processo, o processo de insolvência², e consequentemente, um órgão único, o administrador da insolvência³, o qual iremos analisar ao longo do presente estudo.

Ainda em 2004, é essencial mencionar o surgimento da Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, a qual estipulava o Estatuto do Administrador da Insolvência (EAI), indicando as regras de nomeação, acesso à profissão, funções, entre outros pontos relativos a este órgão. Explicitando, ainda que de uma forma breve, alguns dos pontos divergentes entre o anterior (EAI) e o atual estatuto (Estatuto do Administrador Judicial - EAJ), apuramos que, em primeiro lugar, no que concerne à nomeação do administrador da insolvência, verificava-se uma divisão entre os administradores com especiais conhecimentos de gestão e os restantes, isto é, para os processos que respeitassem a atos de gestão, era nomeado um destes

² Na primeira redação do CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, estipulava no seu art. 1.º que o “(...) processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente”.

³ Na primeira redação do CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, mencionava, nos seus arts. 52.º e ss., as normas reguladoras da nova figura do administrador da insolvência.

administradores com poderes especiais, sendo que no momento de inscrição o candidato deveria identificar a que título se candidatava (art. 2.º do EAI).

Podemos ainda constatar que o EAI estipulava diferentes requisitos dos que veremos, *a posteriori*, relativamente ao acesso à profissão. De acordo com o art. 6.º, n.º 1, al. a) e n.º 3 e 4 do anterior estatuto, o legislador dava a oportunidade de o candidato a administrador da insolvência não ter licenciatura adequada ao exercício da atividade, mas ter três anos de exercício de profissão de solicitador, nos últimos cinco anos, sendo que tal só era admitido se estivessem reunidos os restantes requisitos, os quais são idênticos aos vigentes, havendo ainda a ressalva de este candidato não se poder inscrever como pessoa habilitada a praticar atos de gestão (art. 2.º, n.º 3 do mesmo diploma).

Acreditamos que o novo estatuto veio aperfeiçoar este aspeto, uma vez que consideramos mais vantajoso não só o facto de o candidato a administrador ser conhecedor de todas as temáticas abrangentes, como também ter as habilitações necessárias para a sua inscrição, existindo sempre a possibilidade de o juiz nomear mais do que um administrador da insolvência quando se trate de casos de especial complexidade, e não apenas em atos de gestão, como veremos posteriormente.

Outros dos pontos divergentes entre os dois estatutos diz respeito à criação da CAAJ, a qual explicitaremos de seguida, como comissão responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, incluindo os administradores da insolvência neste leque. Anteriormente, no EAI, a entidade designada de Comissão da Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência (CACAAI), à luz do art. 12.º do referido diploma, era responsável pela admissão da atividade do administrador e pelo controlo do seu exercício, a qual era composta por (art. 12.º, n.º 2 do EAI)

(...) um magistrado judicial nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um administrador da insolvência designado pela associação mais representativa da actividade profissional e por duas individualidades de reconhecida experiência profissional nas áreas da economia, da gestão de empresas ou do direito comercial, nomeadas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia.

Prosseguindo, podemos considerar que o CIRE assenta em três pilares: a desjudicialização, a supremacia dos credores e a celeridade no processo. Com a atribuição de maior poder aos credores e ao administrador da insolvência, levou a uma

desjudicialização no processo, ou seja, à redução das possibilidades de intervenção do juiz⁴, levando à intenção de tornar o processo mais célere com o trabalho eximido aos tribunais (A., Leitão, 2017, p. 76).

Mais tarde, em consequência da introdução do sistema de falência-liquidação⁵ numa fase de crise económica do país, verificou-se um aumento exponencial de insolvências. Devido à insuficiência do mencionado sistema, como a ausência de mecanismos de recuperação, foi apresentado o Programa Revitalizar por uma Resolução de Conselho de Ministros, n.º 11/2012⁶, publicada a 03-02-2012, que teve como objetivo “(...) otimizar o ambiente legal, tributário e financeiro do tecido empresarial português, tendo em vista a revitalização de empresas economicamente viáveis, que se encontram numa situação financeira desfavorável ou desajustada do seu modelo de negócio (...)” (Ministério da Economia e do Emprego, 2012, p. 1)⁷. Para além do predito, o CIRE sofreu também alterações com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, passando assim de código de liquidação a código de recuperação.

Este Programa Revitalizar originou, a título exemplificativo,: (i) uma promoção da recuperação de empresas em detrimento da sua liquidação, criando-se um processo pré-insolvente, o Processo Especial de Revitalização (PER), permitindo assim que as empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, mas suscetível de recuperação, possam acordar com os credores um método que conduza à revitalização da empresa, sendo este um mecanismo pré-insolvencial (art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE); (ii) a criação de mecanismos extrajudiciais (SIREVE), concebendo a desjudicialização como um dos princípios fundamentais do CIRE; (iii) um reforço na responsabilização dos devedores e administradores pela criação e agravamento da

⁴ Não obstante, esta desjudicialização não é total, uma vez que continua a vigorar o princípio do inquisitório, mencionado no art. 11.º do CIRE. Tal como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20-03-2018, com o processo 14/15.6T8VRL-C.G1 (Relator: João Diogo Rodrigues) “(...) o juiz tem a iniciativa da prova, podendo realizar e ordenar officiosamente todas as diligências necessárias para o apuramento da verdade (...)”.

⁵ Entendemos por sistema de falência-liquidação aquele que visava garantir aos credores a satisfação dos seus créditos, dando primazia à liquidação integral do património do falido, tal como evidenciava a redação original do art. 1.º do CIRE (DL n.º 53/2004, de 18 de março): “(...) o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.”

⁶ Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/543685/details/maximized>.

⁷ Ministério da Economia e do Emprego (2012). *Programa Revitalizar*. Disponível em: http://www.qren.pt/np4/file/1418/4_Programa_Revitalizar.pdf.

insolvência; (iv) a flexibilidade de soluções e adaptabilidade ao caso em concreto (*ibidem*, p. 1).

Ora, com a chegada do Programa Revitalizar, e com o surgimento do PER e, mais tarde, do PEAP, tornou-se necessária ainda a concretização de um Estatuto que incluísse o administrador em todos estes processos, originando o Estatuto do Administrador Judicial, estabelecido na Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, o qual veio substituir a Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, referente ao Estatuto do Administrador da Insolvência. Assim, o art. 2.º, n.º 2 do EAJ veio abranger as diferentes designações que o administrador judicial poderá deter, conforme o processo em que se encontra, designando-se de administrador judicial provisório nas situações de PER (nos casos de o devedor ser pessoa coletiva) e de PEAP (quando o devedor é uma pessoa singular) e de fiduciário (nos casos de exoneração do passivo restante), denominações que detalharemos posteriormente de uma forma breve.

Consequentemente, e em concordância com o EAJ, tornou-se basilar a criação de uma lei que instituisse as normas orientadoras da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, designada por CAAJ, onde se incluem os administradores judiciais - a Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro. Esta comissão é caracterizada por ser uma entidade administrativa e financeira de património próprio, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça⁸, tal como indica o art. 1.º, n.º 1, 2 e 3 da referida lei. De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, são órgãos da CAAJ o órgão de gestão, o fiscal único, o conselho consultivo, a comissão de fiscalização dos auxiliares da justiça (CFAJ) e a comissão de disciplina dos auxiliares da justiça (CDAJ).

A reforma de 2017 e o Programa Capitalizar⁹, deram origem à Lei n.º 79/2017, de 30 de junho (a qual sofreu alteração com a Retificação n.º 21/2017, de 25 de agosto) que veio alterar o CIRE em questões de fortalecimento de requisitos de acesso ao PER, reforçando-se a clareza e credibilização do processo, entrando ainda em vigor o PEAP, sendo este um processo com a mesma finalidade que o PER, mas relativo a devedores que não são empresas.

Foi ainda aditado o mecanismo extrajudicial de recuperação de empresas (RERE) o qual consiste em negociações e acordos de reestruturação entre o devedor e o/os seus

⁸ Cfr. <https://caaj.justica.gov.pt/>.

⁹ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18-08-2016. Disponível em: https://dre.pt/home/-/dre/75158988/details/maximized?p_auth=x7OVbVe5.

credores, com vista à recuperação do próprio devedor (Lei n.º 8/2018, de 2 de março). A introdução do RERE veio, conseqüentemente, extinguir o SIREVE, tratando-se de um mecanismo com o mesmo intuito, mas com um leque mais abrangente de facilidades, *v.g.*, aplica-se a um maior número de entidades (cfr. art. 3.º, n.º 1 do RERE) e não apenas a empresas e empresários em nome individual com contabilidade organizada, como se sucedia no SIREVE.

Em suma, podemos afirmar que, na versão atualizada e vigente do CIRE, num processo de insolvência, a principal finalidade é a satisfação dos credores, tendo por base a recuperação da empresa e, nos casos em que tal recuperação não seja possível, a liquidação do património do devedor (art. 1.º, n.º 1 do CIRE).

2. O Administrador Judicial enquanto Órgão do Processo de Insolvência

O processo de insolvência está relacionado com a criação de um sistema composto por vários órgãos, sendo-lhes atribuídas diferentes competências ao longo do mesmo.

Ora, de acordo com o CIRE, o Capítulo II do diploma estabelece os órgãos da insolvência existentes: o administrador da insolvência (arts. 52.º e ss.), a comissão de credores (arts. 66.º e ss.) e a assembleia de credores (arts. 72.º e ss.), não abrangendo o tribunal/juiz neste leque. Contudo, a divergência doutrinal é significativa nesta matéria, uma vez que determinados autores consideram que o tribunal/juiz é também considerado como um órgão do processo de insolvência.

Soveral Martins (2017, p. 225) partilha da opinião do legislador, acreditando que apenas existem três órgãos da insolvência, justificando que, como a lei não abrange o tribunal/juiz, incluí-lo poderia levar a uma “(...) equívoca leitura do estatuto (...)”.

Para Carvalho Fernandes e João Labareda (2013, p. 325), o tribunal/juiz também não corresponde a um órgão da insolvência. Admitem a distinção entre intervenientes e órgãos do processo, ou seja, consideram que o administrador da insolvência, a comissão de credores e a assembleia de credores correspondem a órgãos do processo, e entendem como

intervenientes no processo, por exemplo, o juiz, o Ministério Público e a comissão de trabalhadores. Estes intervenientes exercem funções comuns em todos os processos, não sendo concretamente designados para certos tipos de processos, tal como os órgãos. Assim, consideram que “(...) os órgãos são intervenientes, mas nem todos os intervenientes são órgãos (...)”.

Em contrapartida, Catarina Serra (2018, p. 77) e Luís Menezes Leitão (2017, p. 115) afirmam que o tribunal/juiz deve ser considerado como um órgão do processo de insolvência pois é ao próprio que compete o julgamento do processo em análise, tal como indica o art. 128.º, n.º 1, al. a) da LOSJ, sendo um dos passos mais importantes neste procedimento.

Na nossa opinião, não devemos desprestigiar a importância do tribunal/juiz no processo de insolvência, tal como afirma Catarina Serra e Luís Menezes Leitão. Acreditamos que deveria ser destacado no CIRE como um órgão, uma vez que tem um papel determinante e de destaque em relação aos considerados apenas intervenientes. Ora, a título de conclusão, acreditamos que existem quatro órgãos no processo de insolvência: o tribunal/juiz, o administrador da insolvência, a comissão de credores e a assembleia de credores.

Depois de elencados os diferentes órgãos existentes no processo de insolvência, focamos o nosso estudo na análise de um dos mais importantes e determinantes, o administrador da insolvência.

O administrador da insolvência insere-se numa das designações de administrador judicial, tal como refere o art. 2.º, n.º 1 e 2 do EAJ. Para além desta designação, que será empregue quando estamos no âmbito de um processo de insolvência, podemos ainda caracterizá-lo em administrador judicial provisório, no PER e no PEAP, ou ainda fiduciário nos casos de abertura do procedimento de exoneração do passivo restante.

Apesar de não ser o ponto central do nosso estudo, consideramos relevante caracterizar, de uma forma breve, as demais denominações de administrador judicial, o fiduciário e o administrador judicial provisório.

A exoneração do passivo restante, presente nos arts. 235.º e ss do CIRE, é característica de pessoas singulares, correspondendo a um benefício facultado ao insolvente de perdão das suas dívidas que não tenha sido pagas no processo de insolvência, após a liquidação do património, ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, não sendo abrangidos nesta exoneração: os créditos por alimentos; os créditos por indemnizações por

factos ilícitos; os créditos por multas, coimas ou outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações; e os créditos tributários (art. 245.º, n.º 2 do CIRE).

A figura de fiduciário enquadra-se num administrador judicial, nomeado pelo tribunal de entre os administradores inscritos na lista oficial de administradores da insolvência (art. 239.º, n.º 2 do CIRE). Após notificar a cessão dos rendimentos do devedor aos que tenham direito a havê-los, é o responsável por afetar tais valores no pagamento de custas do processo de insolvência em dívida, no reembolso ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações suportadas por este relativas ao administrador da insolvência e ao fiduciário, no pagamento da sua remuneração já vencida e na distribuição do excedente pelos credores (art. 241.º do CIRE).

No que respeita ao administrador judicial provisório, este é característico do PER ou do PEAP, consoante estejamos perante um devedor que seja, respetivamente, uma empresa ou uma pessoa singular, que se encontre em situação económica difícil ou insolvência meramente iminente, suscetível de recuperação, tendo estes planos o objetivo de estabelecer acordos com os credores para a recuperação da empresa (arts. 17.º-A, n.º 1 e 222.º-A, n.º 1 do CIRE, respetivamente).

O administrador judicial provisório é nomeado pelo juiz, após o recebimento do requerimento a manifestar a vontade de iniciar um PER ou um PEAP (arts. 17.º-C, n.º 4 e 222.º-C, n.º 4 do CIRE, respetivamente), escolhido entre a lista oficial de administradores da insolvência (art. 32.º, n.º 1 do CIRE). Este administrador judicial provisório tem funções como a de (i) receber as reclamações de crédito dos credores e elaborar a lista provisória de créditos (art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE); (ii) participar, orientar e fiscalizar as negociações entre devedor e credores (art. 17.º-D, n.º 8 e 9 do CIRE); (iii) consentir a prática de atos de especial relevo, nos termos do art. 17.º-E, n.º 2 do CIRE.

Focando-nos no processo de insolvência, com a declaração de insolvência, decorre do art. 81.º, n.º 1 do CIRE que o devedor fica privado da administração do seu património. Assim, a lei portuguesa evidencia a necessidade de recorrer à nomeação de um administrador da insolvência, autónomo do devedor (L. Leitão, 2017, p. 117).

Parece-nos que este órgão do processo de insolvência tem um papel extremamente relevante tanto nos interesses do devedor como nos interesses dos credores. Ora, é considerada como uma figura fundamental que, não só governará todos os bens do devedor

com o intuito de satisfazer os direitos dos credores através do pagamento das suas dívidas, como também prestará todo o auxílio possível ao devedor para recuperar o seu património, através de um plano de insolvência que se destina à recuperação, denominado de plano de recuperação, à luz do art. 192.º, n.º 3 do CIRE.

3. Acesso à Profissão

Para que possam ter acesso à atividade de administrador de insolvência, os administradores terão de estar munidos dos requisitos elencados no art. 3.º, n.º 1 do EAJ, ou seja, que:

- a) Tenham uma licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício da atividade;
- b) Frequentem estágio profissional promovido para o efeito¹⁰;
- c) Obtenham aprovação em exame de admissão especificamente organizado para avaliar os conhecimentos adquiridos durante o período de estágio profissional¹¹;
- d) Não se encontrem em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da atividade;
- e) Sejam pessoas idóneas para o exercício da atividade de administrador judicial.

Na nossa opinião, todas estas exigências são adequadas para um correto desempenho de funções de administrador da insolvência. Contudo, existem alguns pontos que pretendemos destacar.

Como já verificámos, um dos requisitos necessários para se ser administrador diz respeito ao facto de ter uma licenciatura adequada ao exercício da atividade, não especificando quais delas estão enquadradas neste preceito. O art. 9.º, n.º 1 do EAJ esclarece-nos quanto às matérias avaliadas no exame de admissão previsto no art. 3.º, n.º 1, al. c) do EAJ, entre elas o Direito Comercial, Direito Insolvencial, Direito Processual Civil, Direito

¹⁰ A fase inicial e o estágio têm a duração de seis meses, dois meses e quatro meses, respetivamente (art. 8.º, n.º 1 e 3 do EAJ). O estagiário é acompanhado por um patrono, nomeado pela CAAJ (n.º 4 e 5 do mesmo artigo).

¹¹ Vide art. 9.º do EAJ.

do Trabalho, Contabilidade, Fiscalidade, Economia, Gestão de Empresas e a Ética e Deontologia relacionada com o administrador judicial.

Naturalmente, não existe uma licenciatura que englobe todas estas temáticas, logo, é admissível reconhecer licenciaturas que estejam ligadas a qualquer um dos ramos de estudo, como esclarece o art. 3.º, n.º 2 do EAJ. Em concordância, acreditamos que com a formação e o estágio promovido para o acesso à profissão de administrador judicial se supra, em parte considerável, o desconhecimento por matérias que não tenham sido abordadas na formação académica.

Aos analisarmos os dados disponibilizados no Boletim Estatístico da CAAJ¹² (2018, p. 32) relativamente às habilitações literárias dos administradores judiciais inscritos nas comarcas, sendo que os dados mais recentes dizem respeito aos anos 2015 a 2017, constatamos uma predominância de licenciados na área da gestão e contabilidade (64%), seguindo-se a área de direito e solicitação (30%), sendo a restante percentagem pertencente a outras habilitações literárias (5,4%).

No que tange à existência de incompatibilidades, o art. 4.º do EAJ fala-nos não só destas inconformidades, como também dos impedimentos e suspeições deste órgão do processo de insolvência¹³. De uma forma geral, o seu n.º 1 diz-nos que os administradores estão sujeitos aos impedimentos e suspeições aplicáveis aos juízes (arts. 115.º e 120.º do CPC, respetivamente) e às regras das incompatibilidades aplicáveis aos titulares de órgãos sociais (art. 414.º-A do CSC).

Especificando, no que respeita aos impedimentos dos juízes, estes estão elencados no art. 115.º do CPC e, relacionando com o administrador da insolvência, este não poderá exercer as suas funções, por exemplo, quando seja (i) parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou que nela tenha interesse (n.º 1, al. a)); (ii) o seu cônjuge ou algum parente ou afim, ou em linha reta ou 2.º grau da linha colateral (n.º 1, al. b)); (iii) intervindo como mandatário ou perito (n.º 1, al. d)); (iv) ou quando tenha deposto ou tenha de depor como testemunha (n.º 1, al. h)). Quanto às suspeições do juiz, o art. 120.º do CPC elenca os seus fundamentos, assim, adaptando ao administrador da insolvência e a título

¹² Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (2018). Boletim Estatístico - Administradores Judiciais - dez 2015 a dez 2017. Disponível em: https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/AJ/Info%20Estatistica/Boletim-estat%C3%ADstico_dez2015-a-dez2017.pdf?ver=2019-01-07-115438-213.

¹³ No caso de o administrador, aquando a sua nomeação, constatar que está perante uma destas situações, deverá comunicar tal facto ao juiz, requerendo a sua substituição, à luz do art. 16.º, n.º 3 do EAJ.

exemplificativo, estão presentes nos casos em que existir uma relação de parentesco ou afinidade que não esteja inserida nos impedimentos (n.º 1, al. a)), quando houver interesse a que a decisão de litígio seja favorável a uma das partes (n.º 1, al. d)), quando for produtor, herdeiro presumido, donatário ou patrão de alguma das partes (n.º 1, al. e)), quando tiver recebido algum tipo de dádiva antes ou depois do processo e por causa do mesmo (n.º 1, al. f)), e se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o administrador e alguma das partes ou mandatários (n.º 1, al. g)).

Passando às incompatibilidades dos órgãos sociais, e enquadrando com o estabelecido no art. 4.º do EAJ, os administradores não podem “(...) integrar órgãos sociais ou ser dirigentes de empresas que prossigam atividades total ou predominantemente semelhantes às de empresa que lhe seja confiada para gestão no âmbito do processo especial de revitalização, ou que se encontre compreendida na massa insolvente (...)” (n.º 2 do artigo mencionado), estando este relacionado com o art. 414.º-A, n.º 1, al. f) do CSC, não podendo ainda ser titulares destas participações sociais o administrador, o seu cônjuge ou parentes e afins até ao segundo grau da linha reta ou colateral, sendo por si só ou por interposta pessoa (n.º 3 do art. 4.º do EAJ). Os administradores não podem ainda ser membros de órgãos sociais ou dirigentes de empresas em que tenham exercido funções ou ter desempenhado qualquer função na subordinação dos gerentes das sociedades, ao abrigo de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sem que tenham decorridos 3 anos após a cessação destas atividades (n.º 4, al. a) e b), do mesmo artigo, respetivamente).

Seguidamente, quanto ao requisito de idoneidade, o candidato a administrador terá de comunicar, declarando por escrito, à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina (CAAJ) de que goza da idoneidade e aptidão necessária para o exercício da sua profissão (art. 5.º, n.º 1 do EAJ). O n.º 2 do mesmo artigo nomeia alguns casos de falta de idoneidade, não pondo em causa a reflexão de qualquer outra situação considerada relevante pela CAAJ (n.º 3 do art. 5.º do EAJ). Enumerando, consideram-se falta de idoneidade os casos em que o candidato foi condenado com trânsito em julgado, quer seja no país ou no estrangeiro, por qualquer um dos crimes previstos na al. a) do n.º 2 do referido artigo, entre eles o crime de furto, burla, abuso de confiança, fraude fiscais, entre outros. A al. b) do n.º 2 elenca a falta de idoneidade no caso em que a pessoa seja declarada “(...) insolvente ou julgada responsável por insolvência de empresa por ela dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro (...)”, nos últimos 15 anos quer por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado. Todavia, quaisquer das

circunstâncias descritas *a priori* podem ser alvo de nova avaliação por parte da CAAJ, podendo esta estipular que estão reunidas todas as condições para o exercício da atividade de administrador, considerando, por exemplo, o tempo decorrido desde a prática dos atos até ao momento (art. 5, n.º 4 do EAJ).

Ora, a questão da declaração comunicada pelo candidato a administrador gera algumas divergências no que respeita à sua veracidade. Fernando Lopes (s.d., p. 3), num parecer do Ministério da Economia e do Emprego¹⁴, afirma que tal declaração não tem relevância significativa, posição esta que apoiamos uma vez que o administrador apenas assume que goza da aptidão necessária para o cargo, não apresentando qualquer documento que o comprove. A partir desta declaração, podemos retirar, unicamente, a responsabilidade subjacente ao testemunho do administrador, e não o que se pretende neste requisito, isto é, extrair a falta, ou não, de idoneidade. Consideramos que seria vantajoso a implementação de testes psicológicos e psicotécnicos nesta fase de análise do candidato a administrador da insolvência, de forma a comprovar a declaração exigida nos requisitos. Em suma, acreditamos que a questão da idoneidade poderia ter uma regulamentação mais concreta no que concerne ao acesso à profissão de administrador da insolvência.

Aqui chegados, é importante destacar a consequência processual do administrador que se encontre em situação de incompatibilidade, impedimento, suspeição, falta de idoneidade, ou no decurso do período de suspensão ou de cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer as suas funções. Ora, de acordo com o art. 19.º, n.º 2 do EAJ, o administrador judicial incorre, nestas situações, numa contraordenação punível com coima de 2 500€ a 250 000€.

Ainda neste âmbito, ao analisarmos o guia das Nações Unidas (UNCITRAL), denominado de *Legislative Guide on Insolvency Law*¹⁵ (2005, pp. 174-176), constatamos que o mesmo clarifica alguns dos princípios internacionais relativamente às qualificações necessárias para o acesso à profissão. Existem duas vertentes para a sua determinação, isto é, poderá ser designado um funcionário judicial, sendo os seus poderes e funções designados

¹⁴ Lopes, F. (s.d.) *PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE O ESTATUTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL*. Disponível em: http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777784d44637457456c4a587a6b756347526d&fich=ppl107-XII_9.pdf&Inline=true.

¹⁵ UNCITRAL. (2005). *Legislative Guide on Insolvency Law*. pp. 174-187. Disponível em: https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/05-80722_Ebook.pdf.

pelo tribunal, ou poderá ser designado um representante da insolvência baseado em critérios rigorosos, sendo que o critério de opção para estas vertentes diz respeito ao procedimento que estiver em causa. Assim, no que toca ao segundo método, existem quatro requisitos a seguir: (i) conhecimento e experiência, nomeadamente em matéria de insolvência, comercial, financeira e empresarial; (ii) qualificações adequadas, sendo este um dos critérios mais complexos de especificar devido ao facto de existirem diversas abordagens de apuramento destas qualificações¹⁶; (iii) qualidades pessoais, como a integridade, imparcialidade, independência e boa capacidade de gestão, enquadrando-se ainda neste ponto a não verificação de infrações; (iv) e, por fim, conflito de interesses, ou seja, o representante da insolvência deverá demonstrar independência de interesses, sejam estes de natureza económica, social ou familiar. De realçar que, no nosso entendimento, o último requisito poderá, de certa forma, estar enquadrado no critério das qualidades pessoais, dirigindo-se à imparcialidade.

4. Nomeação

Primeiramente, há que elencar não só as várias possibilidades de nomeação de um administrador da insolvência (por indicação ou de forma aleatória), como também as especificidades que estas acarretam. A legislação estipula, nos arts. 36.º, n.º 1, al. d) e 52.º, n.º 1 do CIRE, que cabe ao juiz a nomeação do administrador da insolvência na sentença de declaração de insolvência, sendo que apenas podem ser nomeados aqueles que constarem nas listas oficiais de administradores judiciais¹⁷ (art. 13.º, n.º 1 do EAJ). Esta escolha deverá ser processada por sistema informático¹⁸, de modo a garantir a aleatoriedade da escolha e a

¹⁶ A *Legislative Guide on Insolvency Law* (2005, p. 175) realça (...) professional qualifications and examinations; licensing where the licensing system is administered by a government authority or professional body; specialized training courses and certification examinations; and requirements for certain levels of experience (generally specified in numbers of years) in relevant areas, for example, finance, commerce, accounting and law, as well as in the conduct of insolvency proceedings There may also be requirements for ongoing professional education to ensure familiarity with current developments in relevant areas of law and practice (...).

¹⁷ Segundo o art. 6.º, n.º 1 do EAJ, as listas oficiais de administradores judiciais são elaboradas por comarca, existindo uma lista para cada comarca, disponível no Portal Citius, em: <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=2309>. Deve conter o nome, o domicílio profissional, o endereço de correio eletrónico e o telefone profissional.

¹⁸ A Portaria n.º 246/2016, de 7 de setembro (art. 1.º) regulariza não só esta questão da nomeação e substituição através do sistema informático, como também a apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrónica de dados pelos administradores judiciais, notificação dos administradores judiciais, a

igualdade na distribuição dos processos, tal como nos indica o art. 13.º, n.º 2 do EAJ. Caso o juiz não tenha a possibilidade de recorrer ao sistema informático, deve seguir os critérios enunciados anteriormente e focar-se nas listas oficiais de administradores judiciais (art. 13.º, n.º 3 do EAJ).

A introdução desta forma de nomeação aleatória veio, na nossa opinião, beneficiar o processo, isto é, nos casos em que o juiz recorre ao sistema informático para a nomeação do administrador de insolvência é presumível a sua imparcialidade, o que pode diferir dos casos em que a escolha é proposta pelo devedor ou pelos credores, a qual abordaremos de seguida. Para além deste ponto, consideramos este método vantajoso, na medida em que todos os processos estão distribuídos de forma equitativa pelos administradores, o que leva a que não haja uma sobrecarga apenas num administrador, tendo assim mais disponibilidade, evitando que haja lacunas no processo (Correia, 2016, para. 3). No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães¹⁹ vem afirmar que

(...) [d]aqui se extrai que na nomeação do administrador da insolvência a única vinculação do juiz é à observância daqueles dois critérios – a aleatoriedade, porque dela resulta a independência no tratamentos dos interesses muitas vezes conflitantes, não só entre os credores e o devedor, mas também entre os diversos credores, e a equitabilidade não só por uma questão de justiça relativa se não também de concretização do princípio da igualdade (...).

Ao analisarmos o Boletim Estatístico da CAAJ (2018, p. 17), podemos constatar que, com a introdução do sistema aleatório em dezembro de 2015, houve um aumento de mais de 50% na nomeação aleatória do administrador em relação à nomeação por indicação. Tal estatística constitui, igualmente, um apoio na vertente vantajosa deste método, dando evidências de que a distribuição baseada na aleatoriedade é a preferível e que a sua introdução foi recebida com um elevado grau de satisfação.

Não obstante, existem opiniões diferentes no que respeita a esta matéria. O Estudo de Avaliação de Impacto realizado pelo Ministério da Justiça²⁰ (2016, p. 27), analisa uma diferente perspetiva da anterior, a qual consideram desvantajosa a nomeação aleatória do

consulta dos processos por via eletrónica pelos administradores judiciais, o acesso eletrónico, por parte da CAAJ, à informação disponível no sistema e a comunicação entre o tribunal e a CAAJ.

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29-05-2014, com o processo 2030/13.3TBFAF-A.G1 (Relator: Fernando Fernandes Freitas). *Vide*, no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22-02-2018, com o processo 2649/17.3T8STR.E1 (Relator: Manuel Bargado).

²⁰ Ministério da Justiça. (2016). *Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Devedores – Estudo de Avaliação de Impacto*. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPJ/Regime_Insolvencias_maio_2016.pdf.

administrador da insolvência. Especificando, afirma que muitos dos administradores inscritos na lista não têm conhecimentos adequados para os processos devido, por exemplo, à sua falta de experiência, o que pode levar a uma carência de capacidade para proceder à tramitação do processo.

Ora, analisando as conceções elencadas, apoiamos a vertente vantajosa da nomeação aleatória pois, como iremos esclarecer *a posteriori*, nos casos em que é exigido um conhecimento especial para o processo em questão, as indicações feitas pelo devedor ou pela comissão de credores são tidas em consideração pelo juiz e, para além do predito, o administrador da insolvência, para constar nas listas oficiais, estará munido da competência e aptidão necessária para guiar o processo, sendo este um dos requisitos de admissão do mesmo.

No momento da nomeação do administrador da insolvência, o art. 52.º, n.º 2 do CIRE dá ainda a possibilidade de o juiz ter em consideração as possíveis indicações feitas pelo devedor ou pela comissão de credores. Soveral Martins (2017, pp. 227-228) afirma que tal preceito origina algumas incompatibilidades, tais como o facto de a comissão de credores ainda não ter sido composta na data da sentença de declaração de insolvência, o que leva a que o juiz não tenha as indicações necessárias da comissão no momento da nomeação, salvo se for aceite a constituição de uma comissão de credores como medida cautelar. Outra das divergências defendida pelo autor diz respeito à articulação entre os arts. 32.º, n.º 1 e 52.º, n.º 2 do CIRE. Melhor dizendo, defende a tese de que apenas devemos ter em consideração as declarações do devedor quando estivermos perante um processo em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, dando sempre a preferência, na primeira designação, ao administrador judicial provisório que já estava a exercer funções na data da declaração de insolvência.

De acordo com o art. 52.º, n.º 4 do CIRE, o juiz pode nomear mais do que um administrador da insolvência, a pedido de qualquer interessado ou por meio de requerimento, nas situações em que o processo seja considerado de grande complexidade²¹ ou em que seja exigido ao administrador de insolvência especiais conhecimentos, fundamentando tal

²¹ Na antiga redação do art. 52.º, n.º 4 do CIRE (Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06 de fevereiro), era feita referência à complexidade do processo de recrutamento e não do processo de insolvência, como possibilidade para a nomeação de mais do que um administrador de insolvência. Diversos autores, como Carvalho Fernandes e João Labareda (2013, p. 329), afirmavam que tal redação do artigo não era a mais apropriada uma vez que o complexo não seria o recrutamento do administrador, mas sim o processo de insolvência em si. Ora, apoiamos tal perspetiva e concordamos com a revisão feita ao artigo em análise.

designação. Em caso de divergência entre o administrador judicial nomeado de acordo com o n.º 1 do art. 52.º do CIRE e os administradores nomeados em requerimento, irá prevalecer o parecer do administrador nomeado em primeira instância (n.º 5 do mesmo artigo)²².

O n.º 6 da mencionada norma dá ainda hipótese diferente quando esteja em causa um devedor que seja sociedade comercial e que se encontre em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades, constatando-se que sobre estas sociedades foi também proposto um processo de insolvência. Nestes casos, o legislador dá a possibilidade ao juiz, oficiosamente ou sob indicação do devedor ou credores, de nomear o mesmo administrador da insolvência para todas as sociedades. Para além do referido administrador, deverá ainda nomear um outro incumbido da seguinte função restrita: apreciação de créditos reclamados entre os devedores do mesmo grupo²³.

A nomeação do administrador da insolvência está sujeita a registo, nos termos do art. 38.º, n.º 2 do CIRE. No entanto, o art. 54.º do CIRE vem esclarecer que não é necessário que este registo esteja efetuado para que o administrador da insolvência assumas as suas funções, ou seja, basta ser notificado para tal. Há que destacar ainda o facto de o administrador da insolvência ter de comunicar a sua aceitação ou recusa desta nomeação, considerando-se como um dever²⁴ deste órgão. Isto é, o administrador só deve aceitar a sua nomeação caso garanta ter os meios necessários para prosseguir com o processo e, caso verifique que não usufrui destes meios, terá de comunicar, preferencialmente, por via eletrónica, ao juiz e à CAAJ, devendo esta impedir que este seja novamente nomeado (art. 12.º, n.º 3 e 4 do EAJ).

Por fim, a assembleia de credores pode nomear um novo administrador de insolvência, diferente do nomeado primeiramente pelo juiz, sendo que terá de ter sido deliberado e aprovado com a maioria dos votantes e dos votos emitidos, desconsiderando as abstenções (art. 53, n.º 1 do CIRE). Para além do facto de ser nesta deliberação que será estabelecido também o montante de remuneração fixado para o administrador da insolvência

²² Nestes casos de nomeação de mais do que um administrador de insolvência, estes serão remunerados pela massa insolvente, sendo que se a mesma não for suficiente, cabe ao requerente o seu pagamento (questão da remuneração aprofundada no ponto 7.1.) – art. 52.º, n.º 4, *in fine*, do CIRE.

²³ Nestas circunstâncias, o administrador tem direito a uma remuneração fixa (paga após a apresentação da relação de créditos – art. 29.º, n.º 15 do EAJ), tabelada na Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro, correspondente a 2 000€, podendo o juiz fixar ainda uma remuneração variável (paga após a prolação da sentença de verificação e graduação de créditos ou na data do encerramento do processo, quando não haja prolação daquela – art. 29.º, n.º 16 do EAJ) com base no volume de negócios e no número de créditos apreciados (art. 26.º-A do EAJ), ambas suportadas pela massa insolvente (art. 29.º, n.º 14 do EAJ).

²⁴ *Vide* ponto 6.1.

(art. 53.º, n.º 1 do CIRE e art. 24.º, n.º 1 do EAJ)²⁵, o n.º 1 do art. 53.º do CIRE obriga ainda a que, antes da votação dos credores, o proposto administrador da insolvência já terá de ter conhecimento de tal nomeação, aceitando a proposta e juntando tal aceitação aos autos.

Existe a possibilidade de o administrador proposto pela assembleia de credores não constar na lista oficial. Contudo, para que tal seja aceite, terá de ser justificado com base no facto de a empresa em questão ser de especial dimensão compreendida na massa insolvente, pela especificidade do seu ramo de atividade ou pela complexidade do processo, à luz do art. 53.º, n.º 2 do CIRE.

Verificando-se todos estes pressupostos, o juiz procede então à nomeação do administrador proposto pela assembleia de credores, podendo recusar efetua-la caso constate que a pessoa escolhida para ocupar o cargo não tenha a idoneidade e aptidão necessária, a retribuição fixada seja superior ao razoável ou que os requisitos exigidos para pessoa não inscrita na lista oficial não se verifiquem, quando estejamos perante um destes casos (art. 53.º, n.º 3 do CIRE).

Neste âmbito, é importante mencionar que, por cada processo distribuído, os administradores judiciais estão obrigados ao pagamento de uma taxa, à CAAJ, no valor de 100€, pagamento este que deve ser efetuado nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação - art. 5.º, n.º 1 da Portaria n.º 90/2015, de 25 de março - sendo este um dos deveres estatutários presentes no EAJ, mais propriamente no seu art. 12.º, n.º 9²⁶.

5. Funções e Exercício de Funções

Como já mencionamos anteriormente, é após ser notificado da sua nomeação que o administrador da insolvência assume as suas funções (art. 54.º do CIRE). Estas funções têm uma grande variedade, como vamos constatar de seguida, as quais vêm explanadas ao longo do CIRE.

²⁵ Vide ponto 7.1.

²⁶ Vide ponto 6.1.

Ora, apesar de o seu art. 55.º ter como epígrafe “Funções e seu exercício”, este apenas inicia tal temática, uma vez que no CIRE não existe uma norma geral de enunciação de funções do administrador da insolvência, mas sim vários preceitos ao longo do código, como nos indica o seu n.º 1. Primeiramente, a al. a) do referido artigo diz-nos que o administrador da insolvência tem a função de organizar o pagamento das dívidas do devedor, com base nos lucros resultantes da alienação de bens da massa insolvente²⁷. Quanto à sua al. b), esta evidencia que é ao administrador da insolvência que cabe providenciar a conservação e frutificação dos direitos do insolvente e a continuação da exploração da empresa, representando o devedor e administrando ainda a massa insolvente, sendo esta considerada uma função de recuperação²⁸. Em ambas as situações elencadas anteriormente em cada uma das alíneas, caso se trate de um caso de especial relevo, como os elencados no art. 161.º do CIRE, dependerá ainda do consentimento da comissão de credores ou da assembleia de credores, se a anterior não existir.

No que respeita ao exercício das suas funções, o art. 55.º, n.º 2 do CIRE diz-nos que estas têm de ser exercidas pessoalmente, salvo nos casos em que o administrador da insolvência subestabelece, por escrito, a sua prática noutro administrador da insolvência inscrito nas listas oficiais²⁹. Também se excetua deste carácter presencial os casos em que se recorre a patrocínio judiciário ou naqueles que necessitam de concordância com a comissão de credores, como indica o referido artigo.

O n.º 3 da norma mencionada dá-nos ainda a possibilidade de o administrador da insolvência ser assistido por técnicos ou auxiliares, remunerados, ou não, e incluindo o devedor, sendo que a comissão de credores, ou o juiz na falta desta, terá de concordar com este auxílio.

Consideramos importante referir ainda a possibilidade de suspensão do exercício de funções por parte do administrador da insolvência. O art. 15.º do EAJ estabelece o período máximo de 2 anos para este efeito, devendo ser feita por meio de requerimento dirigido à CAAJ (n.º 1), podendo apenas proceder a um novo pedido de suspensão após 3 anos da primeira (n.º 2). Quando seja concedido este pedido, o administrador deve comunicar aos juízes dos respetivos processos para que os mesmo procedam à sua substituição, tendo ainda

²⁷ Vide art. 81.º, n.º 1 do CIRE.

²⁸ Vide arts. 81.º, n.º 1 e 4 e 85.º, n.º 3 do CIRE.

²⁹ Nestes casos, cabe ao administrador que subestabeleceu o exercício de funções o pagamento da remuneração do administrador nomeado (art. 55.º, n.º 7 do CIRE).

o dever de prestar toda a colaboração necessária ao esclarecimento do novo administrador da insolvência (n.º 3 e 4).

Como já mencionámos, existem um leque muito vasto de funções, para além das que estipula o art. 55.º do CIRE, as quais vamos passar a desenvolver.

5.1. O Administrador Judicial Provisório como Medida Cautelar

Previamente ao desenvolvimento das funções do administrador da insolvência na administração da massa insolvente, há que destacar o regime das medidas cautelares presente no CIRE, mais concretamente a nomeação de um administrador judicial provisório como medida cautelar, a qual está relacionada com a função descrita seguidamente.

O regime das medidas cautelares presente no art. 31.º do CIRE, tal como refere David Dinis e Luís Rosa (2020, p. 7), constitui uma forma de “(...) prevenir atos de má gestão e prejudiciais para os credores durante a pendência do processo de insolvência (...)”. Consideramos que tais medidas são uma mais valia, sendo um modo de resguardar o património numa fase anterior à insolvência, com o objetivo de prevenir o agravamento da situação do devedor nesta fase em que o devedor poderá sentir-se tentado a praticar atos que prejudiquem a massa insolvente e, conseqüentemente, os credores, como por exemplo, tentar suprimir os seus bens para que estes não sejam vendidos para satisfação das suas dívidas.

De acordo com o n.º 1 da norma predita, as medidas cautelares são solicitadas a pedido do requerente³⁰ na petição inicial onde é requerida a insolvência (art. 23.º CIRE) ou, oficiosamente, pelo juiz³¹, sendo este o responsável pela sua decretação em ambos os casos,

³⁰ A lei insolvencial, no seu art. 31.º, n.º 1, estabelece a possibilidade de o requerente do pedido de insolvência pedir uma medida cautelar. Neste sentido, e de acordo com o art. 20.º, n.º 1 do CIRE, poderão requerer o decretamento de medida cautelar o responsável pelas dívidas, qualquer credor ou o Ministério Público. Para além de todos os preditos legitimados, o art. 18.º do CIRE estipula ainda o facto de o devedor requerer a declaração da insolvência, como dever que lhe é incumbido. Na opinião de Carvalho Fernandes e João Labareda (2013, p. 248), a qual apoiamos, quando seja o devedor o requerente da insolvência, não se justifica a medida cautelar de nomeação de administrador judicial provisório prevista no n.º 2 do art. 32.º, que explicitaremos posteriormente, uma vez que, nestes casos, seguir-se-á a declaração de insolvência, imediatamente, onde é nomeado um administrador da insolvência para exercer as funções a que esta incumbido, protegendo o património do devedor.

³¹ Mesmo que o requerente não solicite uma medida cautelar, caso o juiz constate que a sua imposição vem impedir o agravamento da situação do devedor, terá legitimidade para a decretar. Para David Dinis e Luís Rosa (2020, p. 22) tal constatação trata-se de um “(...) poder-dever (...)” de atuação, com a finalidade de defender o património do devedor.

podendo determinar medida diferente caso constatem que a que foi proposta não é adequada ao caso.

David Dinis e Luís Rosa (2020, p. 33) estudam ainda a possibilidade de tais medidas serem requeridas previamente ao pedido de insolvência, apresentando os argumentos justificados com base na análise do CPC e do CIRE.

Primeiramente, a perspetiva de analogia entre o direito da insolvência e o CPC, mais concretamente no art. 364.º do CPC, onde prevê que é possível requerer uma providência cautelar antes da instauração da ação principal, é defendida por Carvalho Fernandes, João Labareda (2013) e Soveral Martins (2017, p. 107), justificando tal conformidade com a aplicação subsidiária do CPC prevista no art. 17.º do CIRE.

Numa segunda perspetiva, a defendida por David Dinis e Luís Rosa (2020, p. 33-34), a possibilidade de decretar estas medidas cinge-se ao requisito de existência da ideia de pendência do pedido de insolvência, fundamentado com base nos seguintes argumentos:

- (i) Como veremos posteriormente, segundo o art. 31.º, n.º 3 do CIRE, poderá ser interposta medida cautelar sem que o devedor tenha sido citado do pedido de declaração, mas nunca passado mais de dez dias entre a decretação e a citação que deverá ser efetuada. Assim, tal facto constitui uma evidência de que se seguirá um pedido de insolvência;
- (ii) Se não estiver um processo de insolvência em vista, não há motivos para recorrer a medidas cautelares no âmbito do CIRE, uma vez que, para processos comuns temos as normas previstas no CPC.

Analisando as duas perspetivas, perfilhamos da opinião de David Dinis e Luís Rosa, pois consideramos que, se existe um regime especial previsto no CIRE, não existem motivos suficientes para adotar o previsto no CPC, uma vez que estamos no âmbito da insolvência.

As medidas cautelares apenas podem prosseguir se se verificarem os requisitos presentes no art. 31.º, n.º 1 do CIRE, isto é, a existência de provado receio da prática de atos de má gestão por parte do devedor e que tal medida vise impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até à sentença declaratória da insolvência.

Analisando o n.º 2 da mesma norma, apesar de não existir, expressamente, um elenco de medidas que possam ser decretadas, podemos constatar um destaque para a nomeação de

um administrador judicial provisório com o intuito de: auxiliar o devedor na administração do seu património, fiscalizando a sua atividade ou analisando e aprovando os atos considerados mais relevantes; ou, atribuindo poderes exclusivos na administração do património ao dito administrador, afastando assim, temporariamente, o devedor desta administração.

Na primeira hipótese, o juiz fixa as competências concretas do administrador judicial provisório, devendo especificar os atos que não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do administrador e indicar todos os atos que envolvam a alienação ou oneração de quaisquer bens ou o assumir de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa (art. 33.º, n.º 2 do CIRE).

Na segunda hipótese, quando esteja em causa a nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos na administração do património do devedor, este deve proceder à manutenção e preservação do património e continuar a exploração da empresa, exceto se se considerar mais vantajoso a suspensão da atividade (n.º 1 do referido artigo). Neste sentido, Pedro Pidwell (2018, pp. 86-87) defende que a ordem pela qual tais funções estão estipuladas no artigo é relevante para o caminho a seguir pelo administrador judicial provisório, ou seja, há que dar primazia à manutenção e preservação da empresa e, só depois, à continuação da sua exploração.

Importa ainda referir que, em qualquer um dos dois caminhos desempenhados pelo administrador, este tem o direito de aceder às instalações da empresa, proceder a inspeções de elementos de contabilidade, estando o devedor obrigado a respeitar o dever de colaboração e informação a prestar ao administrador judicial provisório (art. 33.º, n.º 3 do CIRE).

Relativamente ao estipulado no art. 31.º, n.º 3 do CIRE, em regra, é primeiramente ouvido o devedor, e só depois decretada a medida cautelar. Não obstante, o legislador estipula a possibilidade de a sua decretação ser prévia à citação do devedor, mas nunca com uma discrepância superior a dez dias entre a tal decretação e a citação prevista. Nesta possibilidade, a lei refere que só se verifica se se constatar que será indispensável “(...) para não pôr em perigo o seu efeito útil (...)”. Melhor dizendo, o devedor, ao ter conhecimento, por via da citação, da medida cautelar, poderá pôr em causa a eficácia da mesma, pois terá um espaço de tempo onde poderá praticar atos prejudiciais à sua situação.

No que respeita à nomeação e remuneração deste administrador judicial provisório, há que ter em consideração o art. 32.º do CIRE. O seu n.º 1 estabelece que é ao juiz que compete a nomeação do administrador, sendo que este terá de constar na lista oficial de administradores de insolvência, podendo também ser proposto pelo requerente nos casos em que (i) se constate a existência de má gestão que acarrete especiais conhecimentos, (ii) ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades a que tenha sido requerida insolvência, e que pretenda que o mesmo administrador seja nomeado nos diferentes processos.

De acordo com o seu n.º 2, o administrador judicial provisório manter-se-á em funções até à sentença³², podendo, contudo, ser removido (com justa causa), substituído (em consequência da remoção ou por afastamento voluntário ou forçado) ou reconduzido (nomeação do mesmo administrador no subsequente processo de insolvência, como administrador da insolvência), se tal se justificar.

Quanto à publicidade e registo da nomeação do administrador, esta deverá ser registada na conservatória do registo civil, do registo comercial, na entidade encarregada de outro registo público a que o devedor esteja sujeito e no registo predial (arts. 34.º e 38.º, n.º 2 do CIRE), sendo a secretaria responsável pelo seu registo (arts. 34.º e 38.º, n.º 6 do CIRE).

Por fim, quanto à sua remuneração, o art. 32.º, n.º 3 do CIRE estipula que tal será fixada pelo juiz na própria nomeação do administrador ou posteriormente, constituindo encargo nas custas do processo, incluindo-se as suas despesas. Uma vez que as custas são pagas pela massa insolvente, quando tal não seja possível, cabe ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça. De acordo com o art. 27.º do EAJ, tal remuneração deve ser calculada com base no volume de negócios, na prática de remuneração seguida na empresa, no número de trabalhadores e na dificuldade das funções compreendidas na gestão do estabelecimento e na dimensão das tarefas confiadas ao administrador judicial provisório.

³² Apesar de nada ser dito na lei relativamente à cessação de funções deste administrador, entendemos, tal como Carvalho Fernandes, João Labareda (2013, p. 248), David Dinis e Luís Rosa (2020, p. 55), que o disposto no art. 32.º, n.º 2 leva à conclusão de que as suas funções cessam na data da sentença de declaração de insolvência.

Analisando o art. 34.º do CIRE, o qual tem um carácter remissivo, podemos afirmar que as normas de fiscalização³³ e responsabilidade³⁴ do administrador judicial provisório são as aplicáveis ao administrador da insolvência, as quais detalharemos posteriormente.

5.2. Administração da Massa Insolvente

Relacionado com o art. 55.º, n.º 1, al. a) do CIRE, o qual já destacámos anteriormente, podemos constatar que o administrador da insolvência tem a função de administrar os bens da massa insolvente, à luz do art. 81.º, n.º 1 do CIRE, e de representar o insolvente nas situações de carácter patrimonial (n.º 4 do referido artigo).

Analisando o art. 46.º, n.º 1 do CIRE, a massa insolvente corresponde, não só, a todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, mas também a todos os bens e direitos adquiridos na pendência do processo, destinando-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas dívidas. Estas dívidas vêm elencadas no art. 51.º, n.º 1 do CIRE, sendo elas (i) as custas do processo de insolvência; (ii) a remuneração do administrador da insolvência e despesas do mesmo e da comissão de credores; (iii) as dívidas dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente, do exercício de funções do administrador da insolvência e do administrador judicial provisório; (iv) as dívidas de contratos que o cumprimento não seja recusado ou que tenha por objeto uma prestação duradoura; (v) as dívidas resultantes do enriquecimento sem causa da massa (e não do devedor); (vi) e as obrigações de prestar alimentos.

Ora, apoiando a tese de Soveral Martins e Maria José Capelo (2019, p. 371-172), acreditamos que a massa insolvente é considerada como um património autónomo, gozando de regras próprias na sua disposição. Em justificação, analisamos alguns pontos do seu regime jurídico para a sua identificação:

- (i) Como já mencionámos, a massa insolvente está sujeita à administração apenas do administrador da insolvência, isto é, o administrador fica encarregue de atuar da forma que entender na gestão dos bens, prevalecendo

³³ Vide ponto 9.

³⁴ Vide ponto 10.

sempre a tentativa de uma melhor gestão do património, levando à recuperação do devedor;

- (ii) Apesar de o devedor continuar a ser titular do património, deixa de ter a possibilidade de dispor dos bens, não sendo assim a massa insolvente afetada pelos atos que o devedor pratique, eventualmente;
- (iii) Com a declaração de insolvência, são suspensas as diligências executivas ou providências requeridas pelos credores que atinjam os bens da massa insolvente, constituindo assim uma proteção da massa (art. 88.º, n.º 1 do CIRE);
- (iv) Ainda com a declaração de insolvência, dá-se a suspensão dos contratos bilaterais ainda não cumpridos, originando que não haja consequências nos bens da massa enquanto a suspensão perdurar (art. 102.º do CIRE). Tal facto gera benefícios na administração da massa insolvente dado que, durante esta suspensão, os bens da mesma não terão consequências, levando a que decisão do administrador possa ser cautelosa, sem que esteja preocupado com o que acontecerá aos bens durante o tempo de ponderação. Esta faculdade dada ao administrador de optar pela execução ou recusa dos negócios em curso, origina uma grande vantagem para a administração da massa insolvente, uma vez que, certamente, o administrador optará pelo que for mais benéfico para a mesma;
- (v) E, por fim, a massa insolvente apenas responde pelas dívidas dos bens que a integram, como já vimos anteriormente.

Na administração da massa, o administrador deverá ter acesso às informações indispensáveis para exercer as suas funções neste âmbito. Assim, quando verificar que não goza de todas as informações que considere necessárias, o administrador poderá recorrer ao juiz para que este solicite, a instituições de crédito ou quaisquer entidades públicas, o fornecimento de informações necessárias sobre os bens integrantes da massa insolvente (art. 55.º, n.º 6 do CIRE). Neste sentido, decorre também do art. 83.º do CIRE o dever de colaboração no processo de insolvência, por parte do devedor, prestando as informações requisitadas não só pelo administrador da insolvência, como também pela assembleia de credores³⁵, pela comissão de credores ou pelo tribunal.

³⁵ Relativamente à assembleia de credores, é importante mencionar que o administrador da insolvência tem poderes em diversas etapas. Este pode pedir ao juiz (podendo ser também por sua iniciativa própria) a

Quando esteja em causa a administração da massa pelo devedor, sendo que tal só se sucede se o insolvente for uma empresa, o administrador judicial continua a ter um papel fundamental no processo (arts. 223.º e ss do CIRE).

O art. 226.º do CIRE esclarece que, apesar da administração da massa ser efetuada pelo devedor, o administrador continua a ser um órgão interventivo no processo, na medida em que tem como função fiscalizar a administração feita pelo devedor e, caso constate alguma desconformidade, deverá comunicar tal facto ao juiz e à comissão de credores ou, na falta desta, a todos os credores que tenham reclamado os seus créditos (n.º 1).

No seu n.º 2, podemos encontrar outra das intervenções do administrador da insolvência na administração pelo devedor. Relativamente a obrigações que o devedor pretenda contrair, o administrador da insolvência poderá opor-se, ou não, a atos de gestão corrente (al. a)) e dar o seu consentimento, ou não, a atos de administração extraordinária (al. b)). Tal como refere Sandra Martins (2015, p. 162), podemos encontrar nestas duas alíneas uma dualidade de restrições ao exercício da administração pelo devedor, isto é, para que o devedor possa contrair as obrigações, na primeira (al. a)) solicita-se uma omissão do administrador da insolvência (onde o devedor só as pode contrair quando o administrador não se pronunciar/não se opuser), e na segunda (al. b)) uma ação do mesmo (onde o devedor só as pode contrair com a autorização do administrador).

Quanto ao poder estabelecido no n.º 3 do art. 226.º do CIRE, o qual consiste em o administrador de insolvência poder exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos, os autores divergem quando à sua interpretação. Carvalho Fernandes e João Labareda (2013) defendem que tal imposição deveria passar pelo tribunal, não pelo facto da possibilidade de oposição por parte do juiz, mas sim para conferir eficácia. Por outro lado, Catarina Serra (2012, p. 127) afirma que tal norma apenas se deveria pôr em prática quando se constate a existência de risco nas operações feitas pelo devedor, pois a administração da massa pelo devedor prevê, desde logo, um pré-suposto de confiança. A autora considera que, ao executar este poder, o administrador da insolvência estará a pôr

convocação da assembleia de credores, tendo ainda a possibilidade de participar nas suas reuniões e de reclamar ao juiz quando alguma deliberação for contrária aos interesses comuns dos credores (arts. 75.º, 72.º, n.º 5 e 78.º, n.º 1, respetivamente). A assembleia de credores pode ainda solicitar-lhe a prestação de informações relativamente aos assuntos em que estão inseridas as suas funções, de acordo com o art. 79.º do CIRE. Compete ainda ao administrador da insolvência a prestação de informações à cerca da administração e da liquidação da massa insolvente, à assembleia de credores, à comissão de credores e ao tribunal (arts. 68.º, n.º 1 e 55.º, n.º 5 do CIRE).

em causa tal carácter de confiança, podendo levar à inviabilidade da empresa para com os seus parceiros.

No nosso entendimento, consideramos que seria uma mais valia tornar esta operação mais eficaz, como defendem Carvalho Fernandes e João Labareda. Acreditamos que o legislador, ao estipular esta norma, não o fez com a finalidade de prejudicar a confiança dada ao devedor, mas sim de melhorar a fiscalização do processo para que a recuperação seja mais viável.

Em última análise, de acordo com o n.º 4 do art. 226.º do CIRE, o juiz, oficiosamente ou a pedido da assembleia de credores, pode estabelecer que o devedor não poderá praticar certos atos sem o prévio consentimento do administrador da insolvência. Tal como mencionámos na norma anteriormente desenvolvida, apoiamos a tese de que, também nestes casos, o juiz deve ter um papel interventivo, enunciando quais os atos impraticáveis a que se refere, para uma melhor compreensão por parte do devedor.

5.3. Reclamação de Créditos

A reclamação de créditos é feita pelos credores por meio de requerimento, no prazo fixado na sentença declaratória da insolvência³⁶. Este requerimento deve acompanhar-se pelos documentos probatórios presentes no art. 128.º, n.º 1 do CIRE, isto é,

- a) A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;
- b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
- d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- e) A taxa de juros moratórios aplicável.

O requerimento é remetido ao administrador da insolvência, por correio eletrónico ou via postal registada, devendo este assinar no ato de entrega ou enviar ao credor o

³⁶ Este prazo é fixado pelo juiz, até 30 dias, na sentença de declaração de insolvência (art. 36.º, n.º 1, al. j) do CIRE).

comprovativo de recebimento, nos três dias seguintes à sua receção, como indica o art. 128.º, n.º 2 e 3 do CIRE.

Passado 15 dias do prazo para a reclamação dos créditos, o administrador da insolvência está encarregue de entregar à secretaria a graduação dos créditos, isto é, uma lista dos credores reconhecidos e uma lista dos credores não reconhecidos, incluído os credores que reclamaram e os que constam na contabilidade do devedor ou sejam do seu conhecimento (art. 129.º, n.º 1 do CIRE). No que respeita à lista de credores reconhecidos, esta tem de conter os pontos mencionados no n.º 2 do referido artigo, como por exemplo a identificação dos credores, a natureza de cada crédito, o montante de capital, os juros, entre outros. No que toca à lista dos credores não reconhecidos, apenas será necessário a referência aos motivos para o não reconhecimento, segundo o art. 129.º, n.º 3 do CIRE.

O administrador da insolvência está ainda encarregue de avisar, por carta registada, os credores não reconhecidos e os credores cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado, como indica o n.º 4 da mesma norma.

Decorridos os 15 dias do prazo que o administrador dispõe para entregar a graduação de créditos, a lista de credores reconhecidos poderá ser impugnada por qualquer dos interessados, no prazo de 10 dias³⁷. Esta impugnação é efetuada por requerimento dirigido ao juiz, tendo como causa a correta exclusão ou inclusão de créditos, a falha no valor real dos créditos ou a errónea qualificação dos mesmos (art. 130.º, n.º 1 do CIRE). Findos os 10 dias para a impugnação, a comissão de credores deverá emitir um parecer sobre tais impugnações e juntá-la aos autos (art. 135.º do CIRE).

O art. 131.º do CIRE dá-nos ainda a possibilidade de o administrador da insolvência, o devedor, ou qualquer um dos interessados, responder às impugnações apresentadas caso adote uma posição contrária à exposta (n.º 1). Não obstante, o n.º 2 do referido artigo estipula uma exceção, isto é, apenas podem ser respondidas pelo próprio titular do crédito se a impugnação corresponder a um caso de indevida inclusão de crédito na lista de credores reconhecidos, a uma omissão da comunicação das condições a que esteja sujeito, a uma atribuição de montante excessivo ou a uma qualificação de grau superior à devida.

³⁷ O início do prazo para os credores que sejam avisados por carta registada corresponde ao terceiro dia útil posterior à data da expedição da carta (n.º 2 do art. 130.º do CIRE).

Ora, a resposta às impugnações³⁸ deve ser efetuada no prazo de 10 dias a partir do final do prazo da apresentação das ditas impugnações ou da notificação do titular do crédito impugnado (art. 131.º, n.º 3 do CIRE).

No caso de não existirem impugnações, o processo não será remetido ao juiz com a finalidade de apreciação, mas sim para que este homologue a lista de credores feita pelo administrador da insolvência e proceda à respetiva graduação de créditos de acordo com a lista apresentada (art. 130.º, n.º 3 do CIRE). Contudo, acreditamos que, apesar de, nestes casos, não se verificarem impugnações à lista, o juiz não deixa de ter um papel de avaliação, pois é essencial que esteja tudo em conformidade com a lei.

Tal como refere o Supremo Tribunal de Justiça³⁹ “(...) o Juiz não pode abster-se de verificar a conformidade substancial e formal dos títulos dos créditos constantes dessa lista, nem dos documentos e demais elementos de que disponha, com a inclusão, montante, ou qualificação desses créditos (...). Se, de facto, o juiz se deparar com qualquer erro, caso se trate de um erro de carácter formal (não interferindo nos direitos das partes), procederá à sua correção, e posterior homologação e graduação de créditos. Se se tratar de um erro de carácter substancial (afetando os direitos, os princípios e a igualdade das partes), o juiz deve determinar a elaboração de uma nova lista (sob pena de nulidade), retificada pelo administrador da insolvência, originando um novo prazo para impugnações⁴⁰.

5.4. Apreensão, Restituição e Separação de Bens

Proferida a sentença declaratória da insolvência, cabe ao administrador proceder à apreensão dos elementos da contabilidade e dos bens integrantes na massa insolvente, à luz dos arts. 149.º, n.º 1 e 150.º, n.º 2 do CIRE. Se os bens já tiverem sido vendidos, deve ser apreendido o valor resultante da venda, nos casos em que ainda não tenham procedido ao pagamento aos credores (art. 149.º, n.º 2 do CIRE).

³⁸ Na falta de respostas, as impugnações serão julgadas procedentes, à luz do art. 131.º, n.º 3 do CIRE.

³⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-11-2008, com o processo 08A3102 (Relator: Silva Salazar).

⁴⁰ Neste sentido, *vide* também o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08-11-2016, com o processo 819/13.2TBLMG-F.C1 (Relator: António Carvalho Martins).

A apreensão é decretada pelo juiz, na sentença de declaração de insolvência, determinando a imediata entrega de todos os bens do devedor, ao administrador da insolvência (seja estes arrestados, penhorados, apreendidos ou detidos por qualquer forma) – art. 36.º, n.º 1, al. g) do CIRE.

Esta apreensão é feita por arrolamento (descrição, avaliação e depósito dos bens) ou por balanço, de acordo com as regras estabelecidas no art. 150.º, n.º 4 do CIRE. Especificando, caso os bens já estejam confiados a um depositário judicial, poderão manter-se depositados, mas com a ressalva de que estão disponíveis e à ordem do administrador da insolvência (al. a) do referido artigo). Se o administrador constatar que está perante dificuldades em cuidar dos bens, poderá requerer um funcionário do tribunal para que o mesmo lhe esclareça as dúvidas existentes (al. b)). O administrador tem ainda a possibilidade de solicitar o auxílio de força pública, caso se suceda uma oposição ou resistência à apreensão (admite-se o arrombamento de porta ou cofre, com o respetivo auto de ocorrência do incidente), como consta na al. c) da mesma norma.

De acordo com o art. 150.º, n.º 4, al. e) e f) do CIRE, o administrador da insolvência, ou o seu auxiliar, deve realizar um único auto do arrolamento e do balanço, onde constem todos os bens e as verbas numeradas com o seu valor, tendo este auto de ser assinado por quem presenciou a diligência e pelo possuidor dos bens apreendidos (quando este não possa, é assinado pelas duas testemunhas que o próprio recorreu). Este auto é anexado, por apenso, ao processo de insolvência, pelo próprio administrador da insolvência, à luz do art. 151.º do CIRE.

O administrador da insolvência tem assim o poder de requerer ao tribunal a separação de bens que foram indevidamente apreendidos, com o parecer favorável da comissão de credores, caso exista (art. 141.º, n.º 1, al. c) e n.º 3 do CIRE). Nos casos em que os bens que o insolvente deve restituir à data da declaração da insolvência, por terem sido indevidamente apreendidos, não estiverem na sua posse, o administrador da insolvência poderá reavê-los, se esta recuperação for mais favorável à massa insolvente em contrapartida do pagamento do seu valor como crédito sobre a insolvência, como nos indica o art. 142.º, n.º 1 do CIRE. Caso não seja possível reaver a posse dos bens a restituir, o titular terá direito a receber da massa o seu valor integral (n.º 2 do mesmo artigo).

No caso de estarmos perante uma separação ou restituição de bens apreendidos tardiamente, ou seja, quando a apreensão dos bens só seja efetuada depois do prazo para as

reclamações, o direito de restituição ou separação estende-se aos cinco dias posteriores, tendo para isso de ser apenso ao processo por meio de requerimento (art. 144.º do CIRE).

5.5. Negócios em Curso e Resolução de Negócios em Benefício da Massa Insolvente

Consideramos importante mencionar as funções do órgão em análise relativamente aos negócios em curso e à resolução em benefício da massa. No que respeita aos negócios em curso, em regra, o administrador da insolvência pode optar pela execução ou pela recusa do cumprimento dos negócios que não estejam executados na íntegra (art. 102.º, n.º 1 do CIRE), podendo a parte contrária fixar um prazo para resposta por parte do administrador, sob pena de admissão da recusa (n.º 2 do mesmo artigo).

Contudo, o estipulado no art. 102.º, n.º 1 do CIRE apenas se remete a contratos bilaterais em que não haja total cumprimento, nem pelo insolvente nem pela outra parte, à data da declaração de insolvência, excetuando-se os outros possíveis contratos existentes. Para além do predito, há que ter em consideração o presente nos arts. 104.º e ss do CIRE, ou seja, não se enquadra no art. 102.º, n.º 1 do CIRE, estando assim incluído nas exceções, v.g. os contratos de compra e venda com reserva de propriedade em que o vendedor seja insolvente, quando a coisa já lhe tiver sido entregue na data da declaração de insolvência (art. 104.º do CIRE); no contrato-promessa com eficácia real, se o insolvente for o promitente-vendedor e já tiver havido tradição da coisa a favor do promitente-comprador (art. 106.º do CIRE)⁴¹; o contrato de trabalho não é suspenso com a declaração de insolvência do trabalhador, à luz do art. 113.º do CIRE.

Quanto à resolução em benefício da massa, os arts. 120.º, n.º 1 e 123.º, n.º 1 do CIRE dizem-nos que o administrador da insolvência tem a possibilidade de resolver os atos prejudiciais à massa em benefício da mesma, por carta registada com aviso de receção, no prazo de 6 meses posteriores ao conhecimento do ato, mas nunca depois dos 2 anos seguintes à declaração da insolvência. Consideram-se atos prejudiciais os que “(...) diminuam,

⁴¹ Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26-04-2018, com o processo 228/08.5TYVNG-L.P1 (Relator: Madeira Pinto).

frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência (...)” (art. 120.º, n.º 2 do CIRE).

Neste seguimento, é importante distinguir a resolução em benefício da massa condicional (presente no art. 120.º do CIRE) e a incondicional (art. 121.º do CIRE). A grande diferença entre estes dois regimes corresponde à presunção de má fé de terceiros na resolução em benefício da massa condicional, como refere o n.º 4 do art. 120.º do CIRE. Ora, entende-se por má fé os atos em que pessoa relacionada com o insolvente⁴² se tenha aproveitado ou participado, cuja sua prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos 2 anos anteriores ao início do processo de insolvência. Estão incluídos neste leque o conhecimento de que o devedor se encontrava em situação de insolvência, do carácter prejudicial do ato, de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente e do conhecimento do início do processo de insolvência (art. 120.º, n.º 5 do CIRE). É de referir que, na resolução em benefício da massa condicional têm de estar em causa atos prejudiciais à massa, como já mencionámos.

Por outro lado, na resolução em benefício da massa incondicional, as alíneas do art. 121.º n.º 1 do CIRE estabelecem os requisitos em cada caso concreto, não sendo necessária a verificação das formalidades exigidas na modalidade prescrita anteriormente.

Consideramos que a resolução dos negócios em benefício da massa é vantajosa para a administração da massa na medida em que o administrador da insolvência tem a possibilidade de impedir que os atos praticados pelo devedor antes da declaração da insolvência possam prejudicar os credores, determinando que estes cessem. Deste modo, evitará que a diminuição do património do devedor e, conseqüente, a diminuição da massa.

⁴² Segundo o art. 49.º, n.º 1 do CIRE, entende-se por pessoa especialmente relacionada com o devedor:

- a) O seu cônjuge e as pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- b) Os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;
- c) Os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor;
- d) As pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

5.6. Elaboração do Relatório

O administrador da insolvência tem ainda a seu cargo a elaboração de um inventário dos bens e direitos da massa insolvente⁴³ até à data anterior à do relatório, como nos indica o art. 153.º, n.º 1 do CIRE⁴⁴. Compete-lhe também a elaboração da lista de credores do processo (art. 154.º, n.º 1 do CIRE) e a composição do relatório previsto no art. 155.º do CIRE.

O n.º 1 do art. 155.º do CIRE estabelece os parâmetros que devem constar no relatório: (i) a análise dos documentos que evidencie as atividades a que o insolvente se tenha dedicado nos últimos 3 anos, os estabelecimentos de que seja titular e as causas da situação em que se encontra (art. 24.º, n.º 1, al. c) do CIRE); (ii) a análise do estado da contabilidade do insolvente e dos documentos de prestação de contas e de informação financeira que tenham sido juntos aos autos pelo devedor; (iii) a indicação das perspetivas de manutenção da empresa, da pertinência de se aprovar um plano de insolvência e das consequências decorrentes para os credores; (iv) a remuneração que propõe nos casos em que seja vantajosa a aprovação de um plano de insolvência; (v) e, por fim, quaisquer outros documentos relevantes para a tramitação do processo. São ainda anexados o inventário e a lista provisória de credores que destacámos *a priori* (n.º 2 do art. 155.º do CIRE).

Porém, o administrador da insolvência pode encerrar um ou mais estabelecimentos do devedor, antes da assembleia de apreciação do relatório prevista no art. 156.º do CIRE, caso se constate o parecer favorável da comissão de credores, se existir, e desde que o devedor não se oponha, caso não haja comissão de credores, ou o juiz autorizar, mesmo que o devedor se oponha, fundamentando que o adiamento do encerramento do estabelecimento até à assembleia leva a uma diminuição da massa insolvente (art. 157.º do CIRE).

⁴³ Contudo, o n.º 5 do art. 153.º do CIRE diz-nos que o “(...) juiz pode dispensar a elaboração do inventário, a requerimento fundamentado do administrador da insolvência, com o parecer favorável da comissão de credores, se existir”.

⁴⁴ Para tal, e como já referimos anteriormente, quando não tenha as informações suficiente acerca da identificação dos bens integrantes na massa insolvente, poderá recorrer ao juiz para que este oficie entidades públicas e instituições de crédito a prestarem esclarecimentos (art. 55.º, n.º 6 do CIRE).

5.7. Qualificação da Insolvência

Em primeiro lugar, é importante referenciar os dois tipos de qualificação da insolvência: fortuita ou culposa (art. 185.º do CIRE). O art. 186.º do CIRE esclarece-nos a noção de insolvência culposa, estando presente quando a situação for agravada ou produzida em consequência da atuação do devedor ou dos seus administradores (de direito ou de facto) de forma dolosa ou com culpa grave, nos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência (n.º 1), estabelecendo ainda no seu n.º 2 casos em que se considera sempre como insolvência culposa.

Segundo o art. 188.º, n.º 1 do CIRE, o administrador da insolvência, ou qualquer um dos interessados, têm a possibilidade de intervir na qualificação da insolvência como culposa, após 15 dias da assembleia de apreciação do relatório ou, na dispensa de realização da mesma, no seguimento da junção aos autos do relatório, indicando as pessoas que devem ser afetadas pela qualificação, podendo o juiz considerar os factos mencionados e abrir o incidente de declaração da insolvência no prazo de 10 dias. Esta intervenção é feita mediante requerimento, por escrito, e, caso seja declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência, é imediata a sua publicação no Citius, não havendo possibilidade de recorrer (n.º 2 da norma referida).

Quando o administrador da insolvência não se tenha pronunciado acerca da qualificação da insolvência nos termos no art. 188.º, n.º 1 do CIRE, goza de 20 dias (podendo este prazo ser alongado pelo juiz) para apresentar um parecer fundamentado com os factos relevantes na qualificação, acompanhado das pessoas que deverão ser afetadas (art. 188.º, n.º 3 do CIRE).

Assim, quando o juiz determinar que existem elementos suficientes que justifiquem a abertura do incidente de classificação da insolvência (como indícios de culpa na situação de insolvência), declara-o aberto, na sentença de declaração de insolvência, de acordo com o art. 36.º, n.º 1, al. i) do CIRE.

O incidente de classificação da insolvência pode ser pleno, de acordo com o art. 188.º do CIRE, ou limitado, quando se constate que estamos perante uma insuficiência da massa, segundo os arts. 39.º, n.º 1 do CIRE e 232.º, n.º 5 do CIRE, tendo o administrador da insolvência um papel fundamental em ambos os casos, como veremos de seguida.

No que respeita ao incidente pleno, o administrador da insolvência ou qualquer um dos interessados tem a possibilidade de alegar os fundamentos que considere relevantes para a qualificação da insolvência como culposa, indicando os sujeitos implicados nesta qualificação. Esta fundamentação deve ser efetuada por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data da assembleia de credores, como estipula o n.º 1 do art. 188.º do CIRE. Caso o juiz constate que goza de indícios suficientes para a abertura do incidente, deverá abri-lo durante os 10 dias subsequentes, publicando-o no portal Citius (n.º 1 e 2 da mesma norma).

Quando seja aberto o incidente, e o administrador da insolvência não tiver proposto a qualificação da insolvência anteriormente, goza de 20 dias (podendo ser fixado prazo mais longo pelo juiz) para apresentar um parecer fundamentado e documentado sobre tal qualificação (n.º 3 do artigo mencionado). Seguidamente, os requerimentos seguem para o Ministério Público para que o mesmo se pronuncie, no prazo de 10 dias, e caso o próprio Ministério Público e o administrador considerarem a insolvência como fortuita, o juiz tem a possibilidade de proferir a sentença nesse sentido, sendo insuscetível de recurso (n.º 4 e 5). Nos casos em que o Ministério Público e o administrador não a considerem fortuita, o juiz notificará as partes envolvidas para que estas se pronunciem, opondo-se, se assim o entenderem, à qualificação da insolvência como culposa, no prazo de 15 dias e caso o administrador ou o Ministério Público discorde de algum dos aspetos mencionados nas oposições, poderá exercer o seu direito de resposta no prazo de 10 dias, a contar do termo dos 15 dias anteriormente referidos (n.º 6 e 7), seguindo-se o julgamento e a posterior sentença (como fortuita ou culposa - art. 189.º, n.º 1 do CIRE) que, caso seja considerada como culposa, o juiz deverá respeitar as menções estipuladas no art. 189.º, n.º 2 do CIRE.

No caso de estarmos perante um incidente com carácter limitado, o juiz entende que não há bens suficientes na massa insolvente para a satisfação das custas do processo de insolvência e das dívidas da massa (arts. 39.º, n.º 1 do CIRE e 232.º, n.º 5 do CIRE). Quanto à sua tramitação, o art. 191.º, n.º 1 do CIRE esclarece que se rege pelas normas estabelecidas anteriormente para o incidente pleno, excetuando-se: o prazo para o administrador ou qualquer interessado alegar os fundamentos determinantes para a qualificação como culposa, que neste caso é de 45 dias a partir da sentença de declaração de insolvência, para os casos do art. 39.º, n.º 1 do CIRE; o prazo para o administrador apresentar o seu parecer⁴⁵, que corresponde a 15 dias, nesta situação; e as menções que o juiz deverá respeitar na sentença

⁴⁵ O administrador da insolvência tem a faculdade de aceder aos elementos da contabilidade do devedor para elaborar o seu parecer (arts. 191.º, n.º 2 e 83.º do CIRE).

da insolvência como culposa restringem-se às mencionadas no art. 189.º, n.º 2, al. a) a c) e e) do CIRE.

5.8. Plano de Insolvência

No que tange ao plano de insolvência, este poderá consistir em plano de insolvência propriamente dito⁴⁶, em plano de recuperação ou em plano misto, onde ocorre a junção dos anteriores. Quando esteja em causa um plano de recuperação, a sua menção deve constar em todos os documentos e publicações a que este respeita, como refere o n.º 3 do art. 192.º do CIRE.

O administrador da insolvência tem o poder de o elaborar, apresentando uma proposta a pedido da assembleia de credores ou por iniciativa própria (arts. 156.º, n.º 3, 193.º, n.º 2, e 193.º, n.º 1 do CIRE, respetivamente). Consideramos importante destacar que o plano de insolvência é o único mecanismo de recuperação em que o administrador da insolvência goza de tal poder, pois como é posterior à sua nomeação, o administrador já está a exercer as suas funções.

Caso seja o devedor o proponente da proposta do plano de insolvência e o administrador da insolvência se opuser ao dito plano, o juiz não admite a proposta em questão, à luz do art. 207.º, n.º 1, al. d) do CIRE. Quando se constate a admissão do plano de insolvência, o juiz notifica o administrador da insolvência para que este se pronuncie sobre o mesmo, no prazo de 10 dias (art. 208.º do CIRE). Sucedendo-se uma aprovação ou homologação do plano de insolvência e, conseqüentemente, o encerramento do processo, poderá constar neste, se solicitado, a previsão de que é ao administrador de insolvência que compete a sua fiscalização, a autorização para certos atos (art. 220.º, n.º 1 do CIRE), o pagamento das dívidas da massa insolvente (art. 219.º do CIRE) e a prestação das informações mencionadas no art. 220.º, n.º 2 do CIRE. Especificando estas informações, o administrador da insolvência:

- a) Informa anualmente o juiz e a comissão de credores, se existir, do estado da execução e das perspectivas de cumprimento do plano de insolvência pelo devedor;

⁴⁶ O plano de insolvência poderá regular o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos credores, entre outros (art. 192.º, n.º 1 do CIRE).

- b) Presta à comissão de credores e ao juiz as informações que lhe forem requeridas;
- c) Informa de imediato o juiz e a comissão de credores, ou, não existindo esta, todos os titulares de créditos reconhecidos, da existência ou inevitabilidade de situações de incumprimento.

Aqui chegados, é essencial destacar a importância do administrador da insolvência nesta matéria da fiscalização do plano de insolvência. Acreditamos que o legislador estabelece um papel fundamental para o administrador devido, essencialmente, ao facto de o devedor não ter capacidade para se recuperar, atribuindo-lhe assim estas funções, dado que é considerado um órgão competente e com os conhecimentos necessários para um maior rigor na recuperação do património.

5.9. Liquidação e Rateio Final

Após transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, inicia-se então a venda dos bens apreendidos para a massa insolvente, por parte do administrador da insolvência (art. 158.º, n.º 1 do CIRE), competindo-lhe ainda a escolha da modalidade da alienação (art. 164.º, n.º 1 do CIRE), procedendo às diligências para tal logo que inicie as suas funções (art. 162.º, n.º 2 do CIRE).

O administrador da insolvência pode ainda proceder à venda antecipada dos bens da massa insolvente quando estes estejam em risco de deterioração ou depreciação (art. 158.º, n.º 2 do CIRE).

Neste contexto, consideramos importante mencionar a função, que cabe ao administrador da insolvência, de publicitar o conteúdo da massa insolvente. Esta publicitação dá-se no início da liquidação e partilha da massa insolvente ou quando estejamos perante a venda antecipada dos bens, sendo efetuada por anúncio no portal a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (art. 152.º, n.º 1 do CIRE), tendo o administrador ainda de comprovar a publicitação feita no prazo de cinco dias, juntando aos autos.

No que respeita à alienação, esta é feita como um todo, salvo quando seja favorável a sua alienação em separado (art. 162.º, n.º 1 do CIRE). O art. 164.º estipula as modalidades

em venda em leilão eletrônico, as que são admitidas no processo executivo⁴⁷ ou outra considerada mais conveniente.

Neste seguimento, para a continuação da exploração da empresa ou para a liquidação da massa insolvente, o administrador da insolvência tem ainda a possibilidade de contratar trabalhadores, a termo certo ou incerto, sendo que tais contratos caducam quando se sucede o encerramento da empresa ou a sua transmissão, salvo se existir acordo em contrário (art. 55.º, n.º 4 do CIRE).

Após o encerramento da liquidação, a secretaria do tribunal procede à distribuição e ao rateio final, o qual corresponde à repartição dos bens sobrados da liquidação dos bens e rendimentos do devedor, depois de pagas as dívidas da massa insolvente e as custas do processo. Contudo, o administrador da insolvência tem a possibilidade de apresentar no processo uma proposta de distribuição e de rateio final com a documentação correspondente, com fim à sua apreciação peça secretaria (art. 182.º, n.º 1 e 2).

Posteriormente à declaração de insolvência, o juiz encerra o processo de insolvência com base num dos pontos previstos no art. 230.º, n.º 1 do CIRE, podendo este encerramento ser após a realização do rateio final, como indica o seu n.º 1, al. a) do artigo mencionado.

Consideramos relevante mencionar a questão presente no art. 178.º do CIRE, a qual diz respeito à possibilidade de o administrador da insolvência apresentar um mapa de rateio parcial, sempre que haja em depósito quantias que assegurem uma distribuição não inferior a 5% do valor de créditos privilegiados, comuns ou subordinados. Porém, o estatuído na norma é meramente opcional, originando a que tal nem sempre se suceda, pois, também será necessário que se verifiquem os requisitos mencionados anteriormente.

Ora, em julho de 2020 foi emitida a Proposta de Lei n.º 53/XIV com vista a tornar estes rateios parciais obrigatórios, em virtude da situação pandémica em que nos encontramos.

⁴⁷ O art. 811.º do CPC estipula como modalidades de venda:

- a) Venda mediante propostas em carta fechada;
- b) Venda em mercados regulamentados;
- c) Venda direta a pessoas ou entidades que tenham direito a adquirir os bens;
- d) Venda por negociação particular;
- e) Venda em estabelecimento de leilões;
- f) Venda em depósito público ou equiparado;
- g) Venda em leilão eletrônico.

Atualmente, vivemos num panorama de emergência de saúde pública nacional originado pela Pandemia da COVID-19. Em consequência, foram vários os países obrigados a declarar estado de emergência de modo a salvaguardar a saúde da população, como é o caso de Portugal. Este estado de emergência remete-se, essencialmente, ao confinamento dos cidadãos, levando à paralisação da maior parte das suas atividades laborais, conduzindo à conseqüente opressão financeira por falta de liquidez. Decerto que todos estes resultados vieram agravar a crise económica, impedindo o incumprimento das obrigações vencidas.

De forma a minimizar os efeitos da pandemia, a Proposta de Lei n.º 53/XIV⁴⁸ decorrente do Programa de Estabilização Económica e Social, mais concretamente no seu art. 14.º, vem estabelecer então a obrigação do rateio parcial das quantias depositadas à ordem da massa insolvente, desde que estejam verificados os seguintes requisitos cumulativos:

- (i) A sentença declaratória da insolvência tenha transitado em julgado (al. a));
- (ii) O processo tenha prosseguido para a liquidação pelo previsto nos arts. 156.º e ss do CIRE (al. a));
- (iii) O prazo para impugnação da lista de credores reconhecidos tenha passado sem qualquer impugnação (10 dias – art. 130.º do CIRE) ou, caso tenha havido impugnação, esta já esteja decidida com fundamento no julgamento feito pela resposta à impugnação (art. 131.º, n.º 3 do CIRE) ou por decisão judicial (al. b));
- (iv) As quantias à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a 10 000€ e a respetiva titularidade não seja contestada (al. c)).

Tal como acontece com o rateio parcial previsto no art. 178.º do CIRE, a proposta de Lei estabelece o administrador da insolvência como entidade competente para elaborar o mapa de rateio, devendo a secretaria publicá-lo no Portal Citius (artigo 14.º, n.º 2 da Proposta). Segundo o mesmo artigo, os credores e a comissão de credores dispõem de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo, a partir da data da dita publicação no Portal. Se, no referido prazo, não for apresentada qualquer oposição e o juiz não se manifeste sobre o mapa de rateio, no prazo de 10 dias, este tornar-se-á definitivo e o administrador da insolvência deverá proceder ao pagamento dos credores (art. 14.º, n.º 3 da referida Proposta

⁴⁸ Presidência do Conselho de Ministros (2020). Proposta de Lei n.º 53/XIV. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=45155>.

de Lei). Caso seja deduzida oposição pelos credores, comissão de credores ou discordância pelo juiz, esse último deverá determinar os pagamentos que considere justificados (n.º 4 do mesmo artigo).

Neste seguimento, destacamos alguns aspetos presentes no Parecer elaborado pela Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais (APAJ)⁴⁹ relativo à apreciação da Proposta de Lei n.º 53/XIV.

A APAJ (2020, p. 10-11) refere que a execução dos rateios parciais nos termos previstos na Proposta de Lei poderá traduzir-se em pagamentos indevidos na medida em que estes rateios poderão ser realizados sem que exista prolação da sentença de verificação e graduação de créditos transitada em julgado, o que leva a que não subsista uma sentença com a ordem e os créditos a pagar.

Outro dos focos em análise pela APAJ (2020, p. 11) corresponde ao facto de, mesmo que o juiz não se manifeste, os pagamentos do rateio parcial obrigatório irão efetuar-se, diferentemente do estipulado no art. 178.º, n.º 2 do CIRE, onde o juiz decide sobre os pagamentos que considere justificados.

Apoiamos o parecer defendido pela APAJ, uma vez que, apesar de considerarmos que o rateio parcial obrigatório virá favorecer o pagamento dos credores, garantindo que uma parte do seu crédito seja paga previamente, concordamos que tal só será viável se existir uma lista de créditos e o seu pagamento seja decidido pelo juiz, pois estamos perante uma das fases importantes do processo e se se verificar alguma desconformidade, será prejudicial à continuidade e sucesso do processo de insolvência.

A APAJ (2020, p. 11 e 12) pronuncia-se ainda acerca da vantagem da realização do rateio parcial obrigatório para a remuneração do administrador da insolvência. Ora, com a realização do rateio, o administrador poderá receber parte da remuneração variável⁵⁰ neste momento, tornando-se assim benéfico o rateio parcial obrigatório para o adiantamento da remuneração do administrador da insolvência.

Recentemente, à data de 16 de outubro de 2020, esta Proposta de Lei foi aprovada pelo Decreto n.º 94/XIV, estando em vigor a Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, estando

⁴⁹ Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais (2020). Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 53/XIV. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=45155>.

⁵⁰ Neste âmbito, *vide* ponto 7.1. relativo à remuneração do administrador da insolvência.

assim todas as disposições previstas em vigor até 31 de dezembro de 2021, presentes no art. 16.º do referido diploma. Todavia, a Lei modifica apenas o presente no n.º 2 do art. 14.º da Proposta (n.º 2 do art. 16.º da Lei aprovada), estabelecendo que a publicação do mapa de rateio deverá ser efetuada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais⁵¹.

6. Deveres

Para além de todas as funções detalhadas anteriormente e, de certa forma, serem também consideradas como deveres legais (presentes no CIRE) ou estatutários (presentes no EAJ) do administrador, o Estatuto do Administrador Judicial elenca, concretamente, o que considera deveres do administrador da insolvência, no seu art. 12.º.

6.1. Deveres Estatutários

No que tange aos deveres estipulados no art. 12.º do EAJ, designados de deveres estatutários uma vez que estão presentes no Estatuto, o seu n.º 1 elenca um dever geral dos administradores referente aos seus serviços, isto é, têm de ser respeitadas a honra e as responsabilidades a que está associada a sua profissão, considerando-se como servidores de justiça e de direito. No n.º 2 do mesmo artigo, encontramos o princípio da independência ao qual o administrador da insolvência está associado. Deve exercer as suas funções baseando-se sempre na boa-fé, não praticando atos para seu próprio benefício, não pondo em causa a recuperação do devedor e tendo sempre em conta a satisfação dos credores.

Tal como já mencionámos *a priori* no ponto da nomeação, o administrador da insolvência só deve aceitar a nomeação feita pelo juiz caso goze dos meios necessários para exercer as suas funções (n.º 3 do art. 12.º do EAJ) e, caso não possua estes meios, deve comunicar à entidade responsável pelo seu acompanhamento, fiscalização e disciplina

⁵¹ Disponível em <https://tribunais.org.pt>.

(CAAJ) e ao juiz, a recusa da aceitação da nomeação, ficando impedindo de ser nomeado novamente (n.º 4).

É ainda dever do administrador, comunicar à entidade mencionada anteriormente a nova morada do domicílio profissional, com a antecedência mínima de 15 dias, quando haja uma alteração deste (n.º 5). O n.º 6 e 7 estipula ainda que, os administradores que completem 70 anos, devem apresentar à mesma entidade um atestado médico que comprove a sua capacidade para continuar no cargo, devendo este atestado ser renovado de 2 em 2 anos. Por último, o mesmo artigo revela ainda o dever de contratar um seguro de responsabilidade civil obrigatório, com o intuito de cobrir o risco das suas funções⁵², frequentar as ações de formação a que estão sujeitos e fornecer todas as informações necessárias à entidade, de modo a facilitar a avaliação da sua atividade (n.º 8, 10 e 12).

O art. 2.º do Regulamento n.º 554/2017, de 17 de outubro vem estabelecer objetivos no que respeita à formação do administrador judicial, quando este já se encontre inscrito em lista oficial (art. 3.º, n.º 1 do mesmo diploma), clarificando que este está sujeito a formações contínuas com a finalidade de reforçar competências e conhecimentos de base, aquisição de novos conhecimentos de áreas transversais à atividade, entre outros. Esta formação poderá ser sob a forma de ações de formação de frequência obrigatória ou facultativa ou sob a forma de seminários, colóquios ou similares (art. 7.º, n.º 1 do Regulamento).

Os administradores têm ainda o dever de pagar uma taxa à CAAJ, no valor de 100€ por cada processo distribuído, respeitante às funções exercidas pela mesma (art. 12.º, n.º 9 do EAJ e art. 1.º e 5.º, n.º 1 da Portaria n.º 90/2015, de 25 de março). O administrador dispõe de 30 dias contínuos seguintes à notificação da sua nomeação para proceder ao pagamento da taxa, salvo se a nomeação ficar sem efeito (art. 5.º, n.º 1 e 4 da mesma Portaria).

6.2. Deveres Legais

Consideramos relevante mencionar ainda alguns dos deveres legais presentes no CIRE. Em primeiro lugar, e perfilhando a ideia de Pedro Pidwell (2018, p. 69), é evidente a

⁵² De acordo com o art. 2.º da Portaria n.º 137/2020, de 4 de junho, o montante mínimo de cobertura do seguro de responsabilidade civil é de 500 000€ - *vide* ponto 10.1., referente à responsabilidade civil dos administradores da insolvência.

presença do dever de proteção da empresa por parte do administrador da insolvência, sendo este um dos principais deveres a ter em consideração. Como já verificámos, o art. 55.º, n.º 1, al. b) do CIRE estipula a função de conservação dos direitos do insolvente e de exploração da empresa, sem agravar a situação económica e, apesar de o Código não estipular claramente quais os deveres legais existentes no CIRE, o seu art. 59.º, n.º 1 esclarece-nos a sua pretensão, admitindo que o administrador será responsabilizado pelo incumprimento dos seus deveres. Assim, Pedro Pidwell (2018, p. 68) afirma que a relação entre estas duas normas resulta então no dever de proteção da empresa.

No que respeita aos deveres de informação e de prestação de contas inerentes ao administrador da insolvência, estão presentes nos arts. 61.º e 62.º e ss do CIRE, respetivamente. O administrador está incumbido de prestar informações acerca da situação da administração e liquidação dos bens do devedor, a cada 3 meses após a data da assembleia de apreciação do relatório. Tais informações devem ser fornecidas num documento visado pela comissão de credores, caso exista, e junto ao processo (art. 61.º, n.º 1 do CIRE).

Quanto ao dever de apresentação de contas, este verifica-se ao longo de todo o processo. Após a cessação das suas funções, o administrador da insolvência fica, desde logo, responsável em prestar contas nos 10 dias seguintes, podendo este prazo ser prorrogado por despacho judicial (art. 62.º, n.º 1 do CIRE). Para além disto, o administrador está ainda encarregado de prestar contas em qualquer outra altura do processo, a pedido do juiz, da comissão de credores ou da assembleia de credores, num prazo máximo de 15 dias fixado pelo juiz (art. 62.º, n.º 2 do CIRE). Se o administrador da insolvência não prestar contas no prazo que está estipulado, o juiz tem a possibilidade de encarregar um terceiro, idóneo, para a prestação das mesmas, para que, depois de ouvida a comissão de credores, possa decidir segundo critérios de equidade, não obstante à responsabilidade civil e ao procedimento criminal que recai sobre o administrador (art. 63.º do CIRE)⁵³.

Após a sua apresentação, a comissão de credores, caso exista, deverá pronunciar-se num parecer sobre as mesmas, no prazo fixado pelo juiz, sendo este prazo posterior à notificação dos credores e do insolvente, por éditos de 10 dias afixados no tribunal e no

⁵³ Carvalho Fernandes e João Labareda (2013, p. 377) esclarecem que, no que respeita à responsabilidade civil e dado que estamos perante um incumprimento de um dever funcional, seguem-se os tramites previstos no art. 59.º do CIRE. Quanto ao procedimento criminal, podemos inseri-lo no facto de desobediência à notificação para prestação forçada, mas também a qualquer outra situação considerada crime no exercício das suas funções enquanto administrador da insolvência, mesmo não sendo relativas à prestação de contas.

Portal Citius, para que se renunciem no prazo de 5 dias, tendo também o Ministério Público de apreciar o processo, remetendo-se ao juiz para apreciação (art. 64.º do CIRE).

As contas são feitas em conta corrente, incluindo o resumo de todas as receitas que se obtenham para a massa, despesas e os comprovativos das mesmas (art. 62.º, n.º 3 do CIRE). São várias as receitas a incluir nas contas, entre elas o produto de venda dos bens liquidados, os valores das penhoras do insolvente, o reembolso do IRS e do IVA, entre outros (Palma, 2019, p. 8).

Quanto às despesas, Emília Palma⁵⁴ (2019, p. 13-29) afirma que estas dizem respeito às dívidas da massa insolvente previstas no art. 51.º, n.º 1 do CIRE. Especificando, consideram-se dívidas da massa insolvente:

- (i) As custas do processo de insolvência (al. a));
- (ii) A remuneração do administrador da insolvência (al. b), 1.º parte) – tal como afirma a autora, apesar de o artigo considerar a remuneração fixa e variável como dívida da massa insolvente, na prestação de contas apenas devemos ter em consideração a remuneração fixa como dívida da massa, uma vez que a remuneração variável é calculada com base na análise da prestação de contas;
- (iii) Despesas do administrador da insolvência (al. b), 2.º parte) – incluem-se apenas as despesas quando seja excedido o valor da sua provisão (2UC – 204€ - art. 29.º, n.º 8 do EAJ) - deverão ser comprovadas por meio de recibos, certidões judiciais ou emolumentos de registo e notariais – art. 129.º, n.º 4 do CIRE⁵⁵;
- (iv) Outras dívidas da massa insolvente, como o IMI, que é considerado dívida da massa insolvente quando seja posterior à data da declaração da insolvência (caso seja anterior à declaração é considerado dívida da insolvência)⁵⁶;
- (v) Provisão de despesas – quando esteja determinada nas custas e não tenha sido adiantada.

⁵⁴ Palma, E. (2019). Prestação de Contas. In *Formação CAAJ – março*. Disponível em: [https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Forma%C3%A7%C3%A3o/mar%C3%A7o%202019/Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas%20\(Dra.%20Em%C3%ADlia%20Palma\).pdf?ver=2019-04-03-160313-723](https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Forma%C3%A7%C3%A3o/mar%C3%A7o%202019/Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas%20(Dra.%20Em%C3%ADlia%20Palma).pdf?ver=2019-04-03-160313-723).

⁵⁵ João Correia (2020, p. 37) estabelece alguns exemplos de encargos não abrangidos nas despesas, entre eles as comunicações, correio (exceto o registado), emails, papel, toner e a taxa a pagar à CAAJ de 100€ por processo.

⁵⁶ Neste sentido, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 06-03-2014, com o processo 01024/12 (Relator: Ascensão Lopes).

No que respeita aos documentos comprovativos do crédito e do débito, Emília Palma (2019, p. 38-40) esclarece-nos que o extrato bancário total da massa insolvente é crucial neste sentido, sendo este o documento indispensável na petição inicial da prestação de contas. Tal como referem os art. 150.º, n.º 6 e 167.º, n.º 1 do CIRE, na entrega dos bens apreendidos integrantes da massa insolvente, o valor recebido em dinheiro pelo administrador da insolvência e o produto da liquidação deverão ser depositados em instituição de crédito à escolha do administrador.

O administrador da insolvência tem ainda o dever de responder pelas obrigações fiscais do devedor, nos casos em que o tribunal não determine o encerramento do estabelecimento em questão (art. 65.º do CIRE)⁵⁷.

7. Direitos

No que respeita aos direitos do administrador presentes, nomeadamente, no art. 11.º do EAJ, os administradores da insolvência são comparados, em certos casos, com os agentes de execução. Especificando, têm direito ao ingresso nas secretarias judiciais e demais serviços públicos (como as conservatórias e serviços das finanças), acesso ao registo informático de execuções e consulta das bases de dados da AT, Segurança Social, conservatórias do Registo Predial, Comercial e Automóvel, na dimensão necessária ao exercício das competências que lhe são atribuídas (al. a), i) a iii), do referido artigo).

Para além destes direitos equiparados aos direitos referentes aos agentes de execução, o administrador da insolvência tem direito a deter um documento de identificação profissional emitido pelo Ministério da Justiça (al. b)) e à distribuição equitativa das nomeações nos processos, assegurada por meios eletrónicos, preferencialmente (al. c)).

⁵⁷ Vide ponto 10.3.

7.1. Remuneração

Para além dos direitos enumerados no art. 11.º do EAJ, há que destacar também a temática da remuneração dos administradores da insolvência, a qual se considera, de igual forma, como um direito destes. Ora, há que distinguir as remunerações dos administradores nomeados pelo juiz, nomeado pela assembleia de credores e as remunerações em certos casos ditos especiais. De acordo com o art. 51.º, n.º 1, al. *b*) do CIRE, tanto a remuneração como as despesas associadas ao administrador da insolvência são dívidas da massa insolvente⁵⁸ (art. 29.º, n.º 1 do EAJ).

Em primeira instância, quando o administrador de insolvência é nomeado pelo juiz, terá direito à remuneração elencada no art. 23.º do EAJ e ao reembolso das despesas caracterizadas como úteis e indispensáveis (art. 60.º, n.º 1 do CIRE e art. 22.º do EAJ). Relativamente a este tipo de nomeação, o art. 23.º, n.º 1 e 2 do EAJ estipula que o administrador tem direito à remuneração pelos atos que praticou, dividindo num montante fixo e num montante variável, sendo ambos calculados de acordo com o exposto em Portaria (Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro).

Assim, no que toca ao montante fixo, a referida Portaria fixa-o em 2 000€, no seu art. 1.º, n.º 1, pago em duas prestações de igual valor, sendo que a primeira vence na data da nomeação e a segunda vence seis meses após a nomeação, mas nunca depois do encerramento do processo⁵⁹ (art. 29.º, n.º 2 do EAJ).

Quanto ao montante variável, este é calculado com base em dois critérios, o resultado da recuperação do devedor ou o resultado da liquidação da massa insolvente, tendo em conta as Tabelas integrantes na supracitada Portaria (art. 2.º da Portaria e art. 23.º, n.º 2 do EAJ). Para efeitos de resultado da liquidação, é considerado o montante apurado para a massa insolvente, após a dedução do valor das dívidas da massa, excetuando-se desta redução a

⁵⁸ Excetuam-se as situações em que o património do devedor é considerado insuficiente para suportar todos os custos do processo e o pagamento das dívidas, ficando a remuneração a cargo do organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça (art. 30.º, n.º 1 do EAJ).

⁵⁹ Neste âmbito, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-11-2017, com o processo 4270/17.7T8SNT.L1-6 (Relator: Eduardo Petersen Silva).

remuneração fixa e as custas dos processos judiciais pendentes na data da declaração de insolvência (art. 23.º, n.º 4 do EAJ)⁶⁰.

No que respeita ao modo de pagamento da remuneração variável, este difere na situação do resultado da recuperação, em relação à situação do produto da liquidação. Por um lado, no que respeita à remuneração do resultado da recuperação, de acordo com o art. 29.º, n.º 3 do EAJ, esta é paga em duas prestações de igual montante, com a primeira paga até ao momento de aprovação do plano de recuperação e a segunda após dois anos da sua aprovação (com a obrigação de que o devedor ter de estar a cumprir devidamente o plano, sob pena de redução para um quinto do valor da remuneração variável – art. 29.º, n.º 4 do EAJ). Por outro lado, a remuneração do produto da liquidação é paga a final, até à data do encerramento do processo, à luz do n.º 5 do mesmo artigo.

Todavia, existe um certo limite nos casos em que a remuneração ultrapassa os 50 000€ por processo, nos quais o juiz tem a possibilidade de, à luz do art. 23.º, n.º 6 do EAJ,

(...) determinar que a remuneração devida para além desse montante seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais, tendo em conta, designadamente, os serviços prestados, os resultados obtidos, a complexidade do processo e a diligência empregue pelo administrador judicial no exercício das suas funções (...).

Tal como referimos inicialmente, o administrador da insolvência tem direito ao reembolso das despesas decorrentes do exercício das suas funções, reembolso este que não está incluído no cálculo da remuneração (art. 22.º do EAJ). Assim, o art. 29.º do EAJ esclarece-nos que é pago ao administrador de insolvência, logo depois da nomeação, um montante de 204€ (valor de 2 UC) a título de provisão para despesas (n.º 8), sendo que se se constatar que o valor real das despesas foi superior ao valor fornecido na provisão, o remanescente terá de constar nas contas, com o respetivo comprovativo documental, de modo a que possam proceder ao pagamento deste (art. 3.º, n.º 2 da Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro). Caso se verifique que o valor da provisão foi superior às despesas do processo em causa, não há lugar a restituição do excedente, como indica o art. 3.º, n.º 1 da referida Portaria. Na redação anterior do art. 29.º, n.º 8 do EAJ o valor para a provisão era de 500€ e não de 204€, como nos indica a lei em vigor. Acreditamos que tal diminuição do montante de provisão para despesas possa estar relacionada, em grande peso, com a questão da não

⁶⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28-01-2020, com o processo 3626/13.9TBVFX-E.L1-1 (Relator: Amélia Rebelo).

restituição do excedente. Com um valor menos elevado, existe uma maior probabilidade de o valor restante ser menor, ou nem existir.

Quando a massa insolvente tenha liquidez, é desta que se retira o valor da provisão para despesas de modo a proceder ao pagamento ao administrador da insolvência, caso contrário, será suportada pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça (arts. 29.º, n.º 9 e 10 e 30.º, n.º 1 do EAJ).

Em segunda instância, nos casos em que a nomeação seja feita pela assembleia de credores, a remuneração é acordada na deliberação do mesmo, como já mencionámos *a priori* (arts. 53.º, n.º 1 e 3 e 60.º, n.º 2 do CIRE e art. 24.º, n.º 1 do EAJ). Se os credores tomarem a decisão de substituir o administrador da insolvência nomeado pelo juiz, este tem direito não só ao valor referente aos atos praticados, como também ao montante variável referido anteriormente e determinado a partir das Tabelas da Portaria, na proporção em que o produto da venda de bens por si apreendidos ou qualquer outro montante apurado para a massa insolvente, reduzido a um quinto (art. 24.º, n.º 2 do EAJ)⁶¹.

Relatando alguns dos casos especiais, em parte já referidos anteriormente, quando é nomeado mais do que um administrador da insolvência, a remuneração cabe também à massa insolvente e, caso esta não seja suficiente, cabe a quem requereu a nomeação, como indica o art. 52.º, n.º 4 do CIRE. No que toca ao substabelecimento do administrador da insolvência para a prática de funções concretas, caso a massa insolvente não seja suficiente, compete ao administrador que o substabeleceu (art. 55.º, n.º 7 do CIRE).

Outro dos casos especiais diz respeito aos casos de gestão de estabelecimento compreendido na massa insolvente (art. 25.º do EAJ). O juiz fixa, nestes casos, a remuneração até à assembleia de apreciação do relatório, atendendo ao volume de negócios, à prática de remunerações da empresa, ao número de trabalhadores e à dificuldade das funções da empresa (n.º 1 e 2 do referido artigo). À luz do art. 29.º, n.º 6 do EAJ, esta remuneração é suportada pela massa insolvente, dando primazia ao suporte pelos frutos obtidos na exploração do estabelecimento. Quando tenha como objetivo a continuação da exploração da empresa, a assembleia de credores deve deliberar a remuneração do administrador na assembleia (n.º 3)⁶². Por último, os credores podem ainda deliberar na

⁶¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10-12-2019, com o processo 2211/17.0T8STS-E.P1 (Relator: Francisca Mota Vieira).

⁶² Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-10-2018, com o processo 1232/06.3TYLSB-K.L1-7 (Relator: Dina Monteiro).

assembleia a remuneração do administrador nos casos em que esteja em causa a elaboração de um plano de insolvência, podendo o próprio recusar se considerar desadequada à sua função (art. 26.º do EAJ)⁶³, sendo igualmente dívida da massa insolvente, tal como refere o Tribunal da Relação do Porto⁶⁴.

8. Cessação de Funções

Existem cinco causas de cessação de funções do administrador da insolvência, sendo estas a destituição, a escusa, a substituição, a renúncia e o encerramento do processo. A escusa e substituição do administrador da insolvência vêm previstas no art. 16.º do EAJ, estabelecendo o seu n.º 1 que a escusa poderá ser solicitada (pelo administrador) nos casos em que este tenha sido nomeado pelo juiz para um processo e que se encontre numa situação grave e temporária de impossibilidade de exercer as suas funções. Este pedido terá de ser comunicado ao juiz, o qual deverá comunicar tal facto à CAAJ, procedendo ainda ao pedido de substituição deste (n.º 2).

Podemos considerar como umas das causas possíveis para a renúncia do cargo o desacordo, por parte do administrador da insolvência, do valor da remuneração acordado, como já foi mencionado anteriormente (art. 60.º, n.º 3 do CIRE e art. 26.º do EAJ). Quanto ao encerramento do processo, o art. 233.º, n.º 1, al. b) do CIRE diz-nos que cessam as funções do administrador no momento que este ocorra, exceto as referentes à apresentação de contas e ao plano de insolvência, caso exista.

Por último, demonstramos a possibilidade de destituição do administrador. Esta matéria está explícita no art. 56.º do CIRE, referindo o seu n.º 1 que o juiz pode destituir o administrador da insolvência e substituí-lo por outro⁶⁵, em qualquer altura do processo. Esta destituição deve ser comunicada à CAAJ, pelo juiz, para que esta possa proceder,

⁶³ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18-12-2017, com o processo 249/12.3TBVRM-N.G1 (Relator: Maria dos Anjos Nogueira).

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-09-2019, com o processo 2069/09.3T2AVR.P1 (Relator: Joaquim Moura).

⁶⁵ Segundo o art. 56.º, n.º 2 do CIRE, o juiz deve escolher o substituto nomeado pela comissão de credores, salvo esteja em causa uma das situações de recusa estipuladas no art. 53.º, n.º 3 do CIRE.

eventualmente, à instauração de um processo disciplinar ou contraordenacional – art. 21.º, n.º 1 do EAJ.

Todavia, só poderá ocorrer esta destituição quando o juiz considere a existência de justa causa, depois de ouvidos a assembleia de credores (se existir), o devedor e o administrador da insolvência.

Ora, a noção de justa causa é, de certa forma, polémica no que toca a esta temática, uma vez que a sua definição é considerada de difícil determinação. Catarina Serra (2018, p. 93) defende a existência de duas conceções de justa causa, a civilista e a juslaboralista. No que respeita à conceção civilista, esta baseia-se na ideia de que qualquer motivo pode estar enquadrado nos parâmetros da justa causa, desde que esteja justificado, concentrando-se, tal como afirma a referida autora, na “(...) ideia de “causa” e faz, de certo modo, tábua rasa do qualificativo “justa”, deixando os sujeitos visados um pouco desamparados (...)”. Já a conceção juslaboralista está relacionada com o facto de estar em causa uma violação grave, por parte do sujeito, dos seus deveres, isto é, apenas existe justa causa quando se constata a sua violação.

Remetendo para a temática da justa causa na destituição do administrador da insolvência, Catarina Serra (2018, p. 93) diz-nos que a sua pretensão está relacionada com as funções que o mesmo exerce⁶⁶. O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas expressa alguns casos de destituição, a título exemplificativo. Um dos casos diz respeito à proibição de aquisição de bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, por parte do administrador da insolvência, seja qual for a modalidade da venda, presente no art. 168.º, n.º 1 do CIRE. Melhor dizendo, caso tal proibição seja violada, estamos então perante uma justa causa de destituição, tendo o administrador de restituir à massa o bem do direito adquirido, sem direito a reaver o valor pago (n.º 2 do referido artigo). O art. 169.º do CIRE estipula outra das situações em que está em questão a justa causa de destituição, isto é, a requerimento de qualquer interessado, o juiz tem o poder de destituir o administrador da insolvência quando o processo de insolvência não seja encerrado no prazo de um ano a partir da data da

⁶⁶ Neste âmbito, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08-06-2017, com o processo 1545/12.5TBCTX-H.E1 (Relator: Rui Machado e Moura).

assembleia de apreciação do relatório⁶⁷, ou no final de cada período de 6 meses subsequentes, salvo nos casos em que haja razões justificativas para tal prolongamento.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora⁶⁸ elenca alguns requisitos que devemos respeitar na caracterização da justa causa como legitimadora da destituição do administrador da insolvência, ou seja, poderá realizar-se:

a) com a conduta do administrador reveladora de inaptidão ou de incompetência para o exercício do cargo;

b) com a conduta traduzida na “inobservância culposa” dos seus deveres, “apreciada de acordo com a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado” (...);

c) exigindo-se cumulativamente a qualquer dos requisitos anteriores, que tal conduta, pela sua gravidade, justifique a quebra de confiança, inviabilizando, em termos de razoabilidade, a manutenção nas funções para que foi nomeado.

O Tribunal da Relação de Évora⁶⁹ declara ainda, num outro acórdão, que a violação, por parte do administrador da insolvência, de deveres⁷⁰ como o de prestar informação à comissão de credores e ao tribunal sobre a liquidação e administração da massa insolvente (art. 55.º, n.º 5 do CIRE) e o de prestar informações ao juiz no que respeita à sua atividade de fiscalização (art. 58.º do CIRE), constitui justa causa de destituição, dado que, para além da violação dos deveres de informação a que está incumbido, não deu qualquer justificação para tal, assumindo assim um caráter de gravidade, levando à justa causa de despedimento. No mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa⁷¹ defende que a

(...) justa causa de destituição do Administrador de Insolvência tem a ver com a violação de deveres legais ou estatutários, designadamente deveres que revelem a inaptidão ou incompetência para o exercício

⁶⁷ O juiz designa o dia e a hora da assembleia de apreciação do relatório, entre 45 e 60 dias subsequentes (art. 36.º, n.º 1, al. n) do CIRE). Quando não seja estipulado o dia para a assembleia, temos como referência o 45.º dia subsequente à data da prolação da sentença de declaração de insolvência (art. 36.º, n.º 4 do CIRE).

⁶⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08-06-2017, com o processo 1545/12.5TBCTX-H.E1 (Relator: Rui Machado e Moura).

⁶⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 14-09-2017, com o processo 744/16.5T8EVR-B.E1 (Relator: Albertina Pedroso). Pela igual violação de deveres de informação, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-03-2018, com o processo 896/14.9TYLSB-F.L1 (Relator: Susana Leandro) e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26-02-2015, com o processo 873/12.4TBVNO-F.E1 (Relator: Alexandra Moura Santos).

⁷⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07-05-2015, com o processo 1653/12.2TBVRL-E.G1 (Relator: Ana Cristina Duarte), Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 14-07-2020, com o processo 1346/18.7T8EVR-D.E1 (Relator: Jaime Pestana) e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 27-09-2018, com o processo 5/12.9TBVCT-O.G1 (Relator: Eva Almeida), relativamente à violação de deveres e do princípio da confiança.

⁷¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-07-2017, com o processo 29367/15.4T8LSB-E (Relator: Susana Leandro).

do cargo, traduzidas na administração ou liquidação deficientes, inapropriadas ou ineficazes da massa e que traduzam uma situação em, que atentas as concretas circunstâncias seja inexigível a manutenção da relação com o AI, infundada a possível pretensão do administrador de se manter em funções (...).

Enfatizando outros exemplos estabelecidos na jurisprudência, consideramos como justa causa de destituição: (i) a atuação de um administrador que efetue uma transação judicial ou qualquer outro ato jurídico de especial relevo, sem a autorização necessária da comissão de credores, e cujas repercussões sejam manifestamente negativas para a massa insolvente e para a satisfação dos credores⁷²; (ii) quando o administrador da insolvência deveria ter declarado a resolução em benefício da massa insolvente dos atos jurídicos praticados em período suspeito pelo devedor, quando esses atos prejudiquem a satisfação dos interesses dos credores, tendo ainda sido realizados com a intervenção de terceiros que relacionados especialmente com o insolvente⁷³; (iii) quando a atuação do administrador da insolvência, no contexto de venda por negociação particular de imóveis prejudicou um credor⁷⁴; (iv) tentativa de alienação de bens por valores inferiores àqueles que constam do auto de apreensão⁷⁵; (v) ou, opção pelo não cumprimento de negócios em curso, quando não seja com o intuito de satisfazer os interesses dos credores⁷⁶.

Estabelecendo um ponto de direito comparado no que concerne à destituição, a *InsO* (lei alemã) estabelece que o tribunal da insolvência pode destituir o administrador caso se constate uma razão relevante para o fazer, assemelhando-se ao nosso ordenamento, ou a requerimento da comissão de credores, da assembleia de credores ou ainda do próprio administrador (Almeida, 2006, p. 311).

⁷² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-05-2019, com o processo 363/11.2TJVN-F.H.G1 (Relator: António José Saúde Barroca Penha).

⁷³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03-11-2016, com o processo 618/14.1T8VRL-F.G1 (Relator: Pedro Damião Cunha).

⁷⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-04-2017, com o processo 1182/14.0T2AVR-H.P1 (Relator: Fonseca Ramos).

⁷⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 30-11-2016, com o processo 2744/12.5TBSTR-I.E1 (Relator: José Tomé De Carvalho).

⁷⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-06-2020, com o processo 17264/15.8T8SNT-C.L2-1 (Relator: Fátima Reis Silva).

9. Fiscalização

A fiscalização do administrador da insolvência é feita pelo juiz, pela comissão de credores e pela assembleia de credores, tal como verificamos ao longo das normas presentes no CIRE⁷⁷.

Neste âmbito, o EAJ vem ainda estipular, ao longo de todo o diploma, estando também evidenciado no art. 1.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro (lei reguladora da CAAJ), a importância da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais (CAAJ) na fiscalização do administrador da insolvência, tendo a competência não só para instruir processos disciplinares e contraordenacionais, como também para punir as infrações que os mesmos cometeram no exercício de funções (arts. 4.º e 26.º do referido diploma).

Na fiscalização pelo juiz, num carácter geral, o art. 58.º do diploma estabelece que o juiz tem o dever de fiscalizar toda a atividade do administrador, estando este sujeito, a qualquer momento, à prestação de informações, de um relatório de atividade ou do estado da administração e da liquidação. O dever de fiscalização por parte do juiz está associado, nomeadamente, à solicitação de prestação de informação, não pondo em causa os deveres específicos do administrador da insolvência (Fernandes e Labareda, 2013, p. 357). Tal como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa⁷⁸, no novo código foram convertidos “(...) os poderes de direcção atribuídos ao juiz pelo art. 141.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF) em meros poderes de fiscalização (...)”, reportando-se à globalidade da ação do administrador e não apenas à administração dos bens, como sucedia no CPEREF.

Deste modo, o CIRE estipula, no art. 55.º, n.º 5, o dever de prestar informação sobre a administração e liquidação da massa insolvente por parte do administrador, não só para com o juiz, mas também para com a comissão de credores (art. 68.º, n.º 2 do CIRE).

⁷⁷ O administrador da insolvência é também fiscalizado pela CAAJ (mais propriamente pela CFAJ - órgão da mesma), sendo também competente para o responsabilizar disciplinarmente ou no plano contraordenacional (pela CDAJ) – Cfr. ponto 10.2.

⁷⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-06-2015, com o processo 96-14.8T8BRR-D.L1-6 (Relator: Carlos Marinho).

No que respeita à comissão de credores, o poder da fiscalização por parte desta é referenciado no 68.º do CIRE. A título exemplificativo, para além da prestação de informações sobre a administração e liquidação da massa insolvente, como referimos, o administrador da insolvência tem o dever de prestar informações trimestrais com o relato do estado da administração e liquidação, como indica o art. 61.º do CIRE. A comissão de credores é ainda responsável pela fiscalização do administrador nas funções elencadas no n.º 1 do art. 55.º do CIRE, isto é, na preparação do pagamento das dívidas com o dinheiro existente na massa insolvente, na frutificação e conservação dos direitos do insolvente e na continuação da exploração da empresa.

Por fim, quanto à fiscalização por parte da assembleia de credores, o art. 79.º do CIRE estipula a possibilidade de esta solicitar qualquer informação ao administrador da insolvência respeitante às suas funções.

10. Responsabilidade

O administrador da insolvência está sujeito a um regime de responsabilidade em consequência dos comportamentos lesivos cometidos no exercício das suas funções, podendo ser responsabilizado civilmente, disciplinarmente, no plano contraordenacional ou tributariamente.

10.1. A Responsabilidade Civil

O art. 59.º do CIRE esclarece-nos quanto à responsabilidade, em termos gerais, pelos danos causados ao devedor, aos credores da insolvência e aos credores da massa insolvente, quando esteja em causa a inobservância culposa dos deveres do administrador da insolvência (n.º 1). A segunda parte da norma refere que a culpa é analisada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado, afastando assim a sua presunção.

Tal como refere Carvalho Fernandes e João Labareda (2013, p. 359) e Pedro Pais de Vasconcelos (2014, pp. 192, 198-199), este modelo de responsabilidade assemelha-se à

responsabilidade civil extracontratual por culpa prevista no Código Civil, dado que a posição nasce de uma fonte da lei e não de um negócio (para que se justifique remeter-nos para a responsabilidade contratual). Assim, ao estabelecer a responsabilidade do administrador da insolvência, torna-se necessária a verificação dos pressupostos cumulativos previstos no art. 483.º do Código Civil (CC), os quais são característicos da responsabilidade civil extracontratual por culpa: o facto, a ilicitude, a imputabilidade da culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano. Detalhando, de uma forma breve, o facto deve ser controlado pela vontade humana, quer seja de forma positiva, através de uma ação, ou de forma negativa, quando se verifique uma omissão (Costa, 2016, p. 558). Quanto ao pressuposto da ilicitude, tal como o nome indica, pressupõe a violação de normas, direitos ou deveres, como esclarece Ana Prata (2017, pp. 627-628), remetendo para a violação dos deveres a que o administrador da insolvência está incumbido.

Neste seguimento, para além de ter de se verificar a ilicitude no comportamento, terá também de se constatar que tal facto acarreta uma índole culposa por parte de quem o praticou, estando associado ao exposto no art. 59.º, n.º 1 do CIRE, referente à apreciação desta culpa pela “(...) diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado”. Em consequência, torna-se necessário analisar também os danos resultantes de tal conduta, avaliando os prejuízos dos credores. Em último lugar, terá de se verificar um nexo de causalidade entre o facto ocorrido (violação dos deveres do administrador judicial) e o dano verificado (prejuízos dos credores)⁷⁹.

Quanto ao exposto no n.º 2 do art. 59.º do CIRE, é especificada a questão relativa à responsabilidade dos danos causados aos credores da massa insolvente, isto é, o administrador é responsabilizado quando a massa insolvente seja considerada insuficiente para os satisfazer e que os mesmos tenham resultado de atos do administrador. Neste contexto, existe ainda a possibilidade de exclusão da responsabilidade se estiver em causa a imprevisibilidade da insuficiência da massa, competindo ao administrador provar tal facto.

O administrador da insolvência é ainda responsabilizado pelos danos e omissões causados pelos seus auxiliares⁸⁰, sendo esta responsabilidade solidária (art. 59.º, n.º 3 do

⁷⁹ Vide Figueiredo, B. (2020) A Responsabilidade Civil e Penal do Administrador Judicial. In *Formação – CAAJ*. Disponível em: [https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Forma%C3%A7%C3%A3o/maio2020/Responsabilidade%20Civil%20e%20Penal%20do%20Administrador%20Judicial%20\(Dra.%20B%C3%A1rbara%20Figueiredo\).pdf?ver=2020-05-29-214456-157](https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Forma%C3%A7%C3%A3o/maio2020/Responsabilidade%20Civil%20e%20Penal%20do%20Administrador%20Judicial%20(Dra.%20B%C3%A1rbara%20Figueiredo).pdf?ver=2020-05-29-214456-157).

⁸⁰ O art. 55.º, n.º 3 do CIRE esclarece-nos que o administrador da insolvência poderá ser assistido por técnicos ou outros auxiliares, sendo estes da sua responsabilidade.

CIRE). Porém, poderá provar que não teve culpa ou que, prosseguindo todas as diligências necessárias, o dano continuaria a existir, circunstâncias estas que ilibam a sua responsabilidade. Maria do Rosário Epifânio (2019, p. 86) afirma que, relativamente à primeira exceção elencada, pressupõe uma presunção de culpa, estando relacionada com a culpa *in eligendo*, relativa à escolha do auxiliar, *in instruendo*, correspondendo às instruções e ordens dadas pelo administrador ao auxiliar, e *in vigiando*, alusiva à fiscalização da atividade do auxiliar, tendo de subsistir um acompanhamento constante dos atos dos auxiliares. Quanto à segunda exceção, Antunes Varela (2000, p. 618) esclarece-nos quanto ao facto de, mesmo prosseguindo as diligências, o dano continuar a existir, afirmando que estamos perante a teoria da relevância negativa da causa virtual do dano, definindo que “(...) a causa virtual é o facto (real ou hipotético) que tenderia a produzir certo dano, se este não fosse causado por um outro facto (causa real)”.

Com isto, consideramos relevante questionar se seria importante destacar quais as circunstâncias concretas em que o administrador será responsabilizado por danos causados pelos auxiliares. Assim, e perfilhando a tese de Carvalho Fernandes e João Labareda (2013, p. 361), a responsabilidade do administrador da insolvência por atos dos seus auxiliares está analogamente relacionada com a responsabilidade do comitente por atos do comissário, a qual vem elencada no art. 500.º do CC. O n.º 2 do artigo mencionado diz-nos que, adaptando à problemática em questão, o administrador da insolvência só será responsabilizado pelos danos causados pelos seus auxiliares, nos casos em que forem praticados no exercício de funções por ele designadas, parecer este que nos parece ser o mais justo a estabelecer.

Quanto à questão do administrador substabelecido (art. 55.º, n.º 7 do CIRE), a Lei não prevê, expressamente, a sua responsabilidade enquadrada no art. 59.º, n.º 3 do CIRE. Contudo, seguindo a posição de Carvalho Fernandes e João Labareda (2013, p. 362), acreditamos que temos a liberdade de interpretar, de uma forma extensiva, o administrador substabelecido como um auxiliar do administrador da insolvência, sendo a responsabilidade aplicada também nestes casos.

No que respeita ao limite temporal da responsabilidade do administrador da insolvência, o art. 59.º, n.º 4 e 5 do CIRE estipula a limitação às condutas ou omissões danosas que se verifiquem após a sua nomeação, prescrevendo esta responsabilidade no período de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento, mas nunca depois de dois anos da data de cessação de funções, mesmo que o lesado não tivesse tido qualquer

conhecimento do direito. Neste sentido, acreditamos que se trata de um prazo muito curto, tal como afirma Luís Menezes Leitão (2017, p. 126), sendo ainda mais curto que o estipulado para a responsabilidade aquiliana (três anos, segundo o art. 498.º, n.º 1 do CC), a qual se equipara à responsabilidade do administrador de insolvência, como já mencionámos.

Neste sentido, de acordo com o art. 12.º, n.º 8 do EAJ, o administrador tem o dever de contratar um seguro de responsabilidade civil com o objetivo de cobrir os riscos do exercício das suas funções, remetendo os devidos comprovativos de contratos à CAAJ, sempre que tal se justifique (Serra, 2018, p. 88). À luz do art. 2.º da Portaria n.º 137/2020, de 4 de junho, o montante mínimo de cobertura do seguro de responsabilidade civil é de 500 000€.

10.2. A Responsabilidade Disciplinar e Contraordenacional

O administrador da insolvência pode ser responsabilizado disciplinarmente ou no plano contraordenacional de acordo com previsto nos arts. 17.º e ss do EAJ. Nestes tipos de responsabilidades, cabe à CDAJ instruir os seus processos, bem como condenar as infrações inerentes ao seu exercício de funções e ao incumprimento dos seus deveres, como indica o art. 17.º, n.º 1 do EAJ.

No que respeita à responsabilidade disciplinar, aplicam-se, de forma subsidiária ao previsto no art. 18.º do EAJ, as normas previstas no regime disciplinar da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (art. 17.º, n.º 2 do EAJ). A CDAJ, na sequência de um processo disciplinar, de forma fundamentada, tem a possibilidade não só de suspender preventivamente o administrador da insolvência com o processo disciplinar ou contraordenacional até à decisão dos mesmos, de forma a prevenir a ocorrência de factos ilícitos, como também de advertir o administrador que tenha violado, de uma forma leve, os deveres que lhe competem (art. 18.º, n.º 1, al. a) e b) do EAJ), sendo ambas as situações antecedidas de audiência do interessado, isto é, do administrador (n.º 2 do mesmo artigo). O n.º 3 do art. 18.º do EAJ indica que a instauração de um processo disciplinar interrompe os prazos de contraordenações, retomando a contagem na data da decisão do processo disciplinar.

Quanto à responsabilidade contraordenacional, esta rege-se pelos art. 19.º e 20.º do EAJ, aplicando-se de forma subsidiária o DL n.º 433/82, de 27 de outubro, referente ao Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social (art. 17.º, n.º 3 do EAJ). Ora, como já mencionámos, é a CDAJ que goza de competência para instaurar o processo de contraordenação, devidamente fundamentado, como indica o art. 19.º, n.º 1 do EAJ, estando as sanções previstas nos n.º 2 a 5 do EAJ, podendo variar de 1 000€ a 50 000€, consoante as situações, seguindo o regime do art. 20.º do EAJ.

Ao analisarmos as estatísticas disponibilizadas pela CAAJ, verificamos que tem vindo a constatar-se um grande aumento de instauração de processos disciplinares e contraordenacionais, verificando-se um crescimento de mais de 300% em 2017 em relação a 2016. Em justificação, o Boletim Estatístico da CAAJ (2018, p. 36-37) afirma que tal discrepância de valores se deve à contratação de novos recursos humanos, impulsionando assim o desempenho na instauração dos processos. Contudo, cremos que o decorrer destes processos tem ainda um carácter demorado, verificando-se uma discrepância de 216 processos disciplinares pendentes em relação aos processos findos e de 106 nos processos contraordenacionais, relativamente ao ano de 2017.

10.3. A Responsabilidade Tributária

O regime da responsabilidade tributária do administrador da insolvência gera uma grande controvérsia entre a AT e os administradores judiciais devido ao facto de se constatar uma insuficiência de normas no CIRE relativamente a esta temática. De forma a marcar posição relativamente a esta matéria, a AT efetuou várias publicações, nomeadamente, a Circular n.º 1/2010 e a Circular 10/2015.

Na redação inicial do art. 65.º do CIRE⁸¹, apenas era feita referência ao dever, por parte do responsável pela massa insolvente, de elaboração e apresentação de contas dada a declaração de insolvência, não fazendo qualquer menção ao regime da responsabilidade tributária do administrador da insolvência, concretamente. Assim, com a Circular n.º 1/2010, a AT veio pronunciar-se em matéria fiscal, encarregando o administrador da insolvência dos

⁸¹ Redação do DL n.º 53/2004, de 18 de março.

deveres fiscais do devedor relativos à massa insolvente, especificamente em relação ao IRC e ao IVA (Serra, 2018, pp. 88-89).

Em consequência, tais disposições levaram a que os serviços das Finanças considerassem uma responsabilidade subsidiária dos administradores da insolvência, no que respeita às dívidas fiscais da massa insolvente, com base no art. 24.º da LGT e no art. 8.º do RGIT, relacionando apenas esta responsabilidade com normas tributárias (Serra, 2018, p. 89).

Neste seguimento, surgem as grandes oposições entre a AT e o entender dos administradores judiciais. Estes vêm intervir, afirmando que consideram que tais afirmações não seguem a regulamentação correta, uma vez que estabelecem uma equiparação destes para com os administradores e gerentes de sociedades comerciais, em termos de responsabilidade, baseando-se sempre em normas fiscais e não insolvenciais (*ibidem*, p. 89).

Em justificação, Catarina Serra (2018, pp. 89-90) vem afirmar que a Circular 1/2010 “(...) assenta em pressupostos que não são corretos (...)”. Primeiramente, tal como consta na Circular, declarar insolvente uma sociedade não quer dizer que a mesma se extinga, não extinguindo também a sua personalidade tributária. Analisando o art. 234.º, n.º 3 do CIRE, apenas podemos considerar extinta quando ocorra o registo do seu encerramento, quando estejam em causa processos com o fim de uma liquidação (processos designados de típicos) e não de recuperação com o plano de insolvência pois, quando estejamos perante este último, o n.º 1 do mesmo artigo esclarece-nos que o encerramento da sociedade não implica a sua extinção.

Porém, o Supremo Tribunal Administrativo⁸², apesar de todas as alterações que mencionaremos de seguida, continua a defender que a

(...) declaração de insolvência constitui um dos fundamentos de dissolução das sociedades e essa a dissolução equivale à morte do infractor, em harmonia com o disposto nos artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) e no artigo 176.º, n.º 2, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, daí decorrendo a extinção do procedimento contra-ordenacional, da obrigação do pagamento de coimas e da execução fiscal instaurada tendente à sua cobrança coerciva.

⁸² Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-10-2015, com o processo 0610/15 (Relator: Pedro Delgado).

Tal posição não nos parece a mais adequada, uma vez que, como vamos verificar com a introdução na Circular n.º 10/2015 e com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, tal fundamentação não se enquadra nas normas legais em vigor.

Em segundo lugar, Catarina Serra (2018, p. 90) considera que, para além da massa insolvente ser uma entidade diferente da sociedade, não podemos equiparar um administrador ou gestor de uma sociedade a um administrador judicial, uma vez que um administrador judicial é apenas um órgão processual e funcional e não um órgão contratual.

Com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, e posterior clarificação na Circular n.º 10/2015 (revogando a Circular 1/2010), as normas referentes à temática da responsabilidade tributária dos administradores da insolvência, presentes no art. 65.º do CIRE, sofreram uma reestruturação que, a nosso ver, se constitui mais esclarecedora e otimizada.

O n.º 1 do artigo em questão corresponde à disposição integral do artigo na redação anterior à vigente, afirmando que o administrador da insolvência está sujeito ao dever de elaborar e depositar as contas anuais do devedor. Luís Martins (2014) elucida-nos quanto ao facto de o dever de prestação de contas que já mencionámos anteriormente, elencado no art. 62.º do CIRE, enquadrar-se nas obrigações fiscais do administrador da insolvência, apesar de tal enquadramento não estar elencado, concretamente, na lei insolvencial. Apoiamos tal posição dado que, apesar de não estar estipulado diretamente, acreditamos que podemos retirar tal preceito do art. 65.º, n.º 1 do CIRE. O autor declara ainda que este dever decorre do Código das Sociedades Comerciais, mais propriamente dos seus arts. 65.º e 65.º-A, onde é estipulado que as sociedades comerciais estão obrigadas a apresentar contas anuais dos exercícios do respetivo ano civil, no prazo de 3 meses após o término desse mesmo ano.

O art. 65.º, n.º 2 do CIRE esclarece-nos que o administrador da insolvência, enquanto representante legal do insolvente⁸³, continua obrigado ao cumprimento das obrigações fiscais do insolvente, respondendo, assim, pelo seu incumprimento. Estas obrigações fiscais extinguem-se com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento em causa, a qual é feita na assembleia de credores de apreciação do relatório (art. 156.º, n.º 2 do CIRE), devendo tal extinção ser comunicada, pelo tribunal, à administração fiscal, para a correspondente cessação da atividade, à luz do art. 65.º, n.º 3 do CIRE. Tal como refere Catarina Serra (2018, p. 90), o legislador considera, no artigo mencionado *a priori*, apenas

⁸³ Art. 81.º, n.º 1 do CIRE – os poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente são transferidos do insolvente para o administrador da insolvência.

os processos de insolvência típicos, com a característica liquidação patrimonial e consequente extinção.

Apesar de a nova redação da Lei, a AT debate, na Circular 10/2015, alguns entendimentos controversos ao art. 65.º, n.º 3 do CIRE. Afirma que o estipulado no n.º 3 está subjacente à presença de dois requisitos. Melhor dizendo, a extinção das obrigações fiscais decorrente do encerramento da empresa apenas se verifica nos casos

(...) e (...) em que estejam já esgotados os ativos da pessoa coletiva insolvente e desde que a liquidação e partilha da massa insolvente não integre atos supervenientes com relevância em termos de incidência tributária (...)⁸⁴.

Porém, há que referir as situações em que o administrador da insolvência é responsabilizado pelas obrigações fiscais. De acordo com o art. 65.º, n.º 4 e 5 do CIRE, será responsabilizado quando não se verifique a deliberação prevista na assembleia de credores de apreciação do relatório e pelas obrigações que se possam constituir no período compreendido entre a declaração de insolvência e a deliberação de encerramento.

Carvalho Fernandes e João Labareda (2013, p. 382) refletem sobre alguns aspetos que consideram estar subjacentes ao art. 65.º do CIRE, apesar de não estarem expressamente estabelecidos na Lei. Como já verificámos, não existem dúvidas de que, quando a assembleia seja convocada nos termos do art. 156.º, n.º 2 do CIRE, com o encerramento da empresa as obrigações fiscais do administrador da insolvência, enquanto representante legal, extinguem-se (n.º 3 do art. 65.º do CIRE). Não obstante, os autores afirmam que, ao analisarmos o art. 36.º, n.º 1, al. n) do CIRE, quando o juiz assim o determine de forma fundamentada, poderão existir situações em que a assembleia não tenha sido convocada, apesar de existir estabelecimento no acervo da massa insolvente, circunstâncias estas que não vêm detalhadas na Lei. Deste modo, consideram duas possibilidades: (i) o estabelecimento continua em funcionamento, aplicando-se o disposto no art. 65.º, n.º 4 do CIRE, ou seja, quando não haja deliberação do encerramento da empresa, o administrador é responsabilizado pelas obrigações fiscais; (ii) ou dá-se o encerramento antecipado previsto no art. 157.º do CIRE, verificando-se analogicamente, por consequência, a aplicabilidade da extinção das obrigações fiscais, à luz do art. 65.º, n.º 3 do CIRE.

⁸⁴ Circular n.º 10/2015. Disponível em: http://www.re-activar.pt/wp-content/uploads/Circular_10_2015-1.pdf.

Caso seja realizado o encerramento antecipado previsto no art. 157.º do CIRE, estando convocada a assembleia para deliberação do encerramento da empresa, os autores afirmarem que o encerramento antecipado não será suficiente para aplicar a norma da extinção das obrigações fiscais. Tal preceito parece-nos favorável, uma vez que devemos dar preferência ao estipulado na Lei, isto é, apenas se extinguem as obrigações fiscais quando se suceda o encerramento da empresa deliberado na assembleia.

Recentemente, com a Lei n.º 8/2018, de 2 de março, a qual gerou o RERE, estabeleceu-se uma nova norma referente a esta matéria. O seu art. 33.º estipula que os

(...) administradores judiciais ou titulares de órgãos de administração de uma pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado, que sejam investidos nessas funções na sequência de acordo celebrado nos termos do RERE, da aprovação de plano de revitalização homologado no âmbito de PER ou de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, são subsidiariamente responsáveis em relação àquelas e solidariamente entre si, pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo ou depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação⁸⁵.

Em análise a este preceito, e apoiando a ideia de Catarina Serra (2019, p. 27), defendemos dois aspetos a destacar: o posicionamento da norma na Lei e o carácter restritivo e vago da epigrafe do artigo. O art. 33.º encontra-se estabelecido na Lei n.º 8/2018, de 2 de março, estando a Lei relacionada com o RERE. Neste seguimento, e dado o seu conteúdo, esta enquadrar-se-ia melhor numa Lei Tributária. No que tange à epigrafe do artigo, consideramos que a mesma limita os sujeitos compreendidos, dado que apenas faz referência aos administradores judiciais e não a todos os titulares de órgãos de administração, e consideramos demasiado vaga no que toca à menção da responsabilidade, uma vez que apenas estamos a tratar de responsabilidade tributária.

Contudo, tal como refere Susana Almeida (2006, p. 337), acreditamos que o administrador da insolvência, por vezes, poderá deixar de tomar determinadas decisões com o receio de que estas se tornem prejudiciais para a massa insolvente, levando a que seja responsabilizado por tais atos.

⁸⁵ Esta norma está, de certa forma, interligada com o art. 24.º, n.º 1 da LGT, correspondendo a uma abreviatura do estipulado na responsabilidade subsidiária dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos, associando à mesma responsabilidade aqueles que ficam à frente da empresa, temporariamente.

Conclusão

Com a elaboração da presente dissertação, podemos afirmar que o administrador judicial é um dos órgãos mais importantes tanto numa fase anterior como no próprio processo de insolvência, o qual é responsabilizado pela administração dos bens do devedor e pelo auxílio na recuperação do mesmo, podendo ter diferentes designações conforme a posição em que se encontra (administrador judicial provisório, administrador da insolvência ou fiduciário).

Ao focarmo-nos no administrador judicial enquanto órgão do processo de insolvência, apurámos que são vários os requisitos exigidos no acesso à atividade de administrador, os quais consideramos adequados para que este exerça a sua função de forma adequada, a destacar, a grande variedade de matérias inseridas no exame de admissão, o que obriga a que o candidato a administrador tenha conhecimento sobre as várias temáticas associadas à profissão, sendo este um dos aspetos aperfeiçoados com a introdução do novo EAJ, revogando a ideia explícita no anterior EAI.

Verificámos que a introdução do sistema informático que garante aleatoriedade na nomeação do administrador da insolvência veio beneficiar não só a imparcialidade do processo, como também a equidade, tal como comprova os dados estatísticos disponibilizados pelas CAAJ, na medida em que não há sobrecarga de processos focado no mesmo administrador, prevenindo as falhas e penalizações ao longo do procedimento.

Constatámos que, a partir de que é notificado, o administrador da insolvência está incumbido do cumprimento de diversas funções, as quais deve exercer de forma diligente e criteriosa.

Analisámos, em primeiro lugar, a nomeação de um administrador judicial provisório na petição inicial onde é requerida a insolvência, como medida cautelar, considerando uma mais valia para prevenir e resguardar o património do devedor numa fase imediatamente anterior à declaração de insolvência, onde é tao vulnerável.

Uma das principais funções do administrador da insolvência é a administração da massa insolvente, a qual entendemos como um património autónomo. Quando esta administração seja feita pelo devedor, o administrador da insolvência não deixa de ter um

papel fundamental no processo, uma vez que o juiz poderá estabelecer que o devedor não poderá praticar certos atos sem o consentimento do administrador, continua encarregue de fiscalizar a administração feita pelo devedor, comunicar as desconformidades ao juiz e à comissão de credores, opor-se a atos de má gestão, dar o seu consentimento em atos de administração extraordinária e exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos.

Quanto a esta última função, acreditamos que o legislador a estabeleceu com o intuito de melhorar a fiscalização para que a recuperação do devedor seja mais viável, tal como refere Carvalho Fernandes e João Labareda, e não com o propósito de prejudicar a confiança dada ao devedor, como defende Catarina Serra.

Observámos também as funções ao nível da reclamação de créditos, como a de entregar a graduação de créditos à secretaria e notificar os respetivos credores, da apreensão dos bens da massa, requerer a separação dos bens apreendidos indevidamente e reaver os bens a restituir à massa insolvente.

Revelou-se crucial não só na função de optar pela execução ou recusa de negócios em curso que não tenham sido executados na íntegra, como também na resolução de negócios em benefício da massa, impedindo que os atos praticados pelo devedor antes da declaração de insolvência possam vir a prejudicar os credores.

Investigámos ainda a função do administrador da insolvência na elaboração de inventário dos bens e direitos da massa insolvente, na composição do relatório, na possibilidade de intervir, mediante requerimento, na qualificação da insolvência como culposa, indicando as pessoas que devem ser afetadas por tal qualificação.

Notámos o papel fundamental do administrador na elaboração do plano de insolvência, podendo este ser de recuperação, o que leva a que, não havendo capacidade do devedor para se recuperar, o administrador seja o órgão com maior competência para tal cargo.

Na última função analisada, tratámos do papel do administrador na liquidação e rateio final dos bens apreendidos, podendo apresentar, posteriormente, uma proposta de distribuição na repartição dos bens excedentes. Neste ponto, traspusemos a temática para o panorama atual da Pandemia COVID-19, onde analisámos a Proposta de Lei n.º 53/XIV que estipulava a possibilidade da obrigatoriedade da realização de os rateios parciais, e na qual

verificámos que poderia favorecer não só o pagamento dos credores de uma parte dos créditos, como também o adiantamento da remuneração do administrador da insolvência, tendo tal proposta sido aprovada pelo Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro.

Seguidamente, analisámos os direitos e deveres do administrador, presentes ao longo do CIRE e do EAJ, dos quais destacámos o direito à remuneração, sendo o seu valor dividido num montante fixo de 2 000€, e num montante variável calculado com base no resultado da recuperação do devedor e no resultado da liquidação da massa.

Distinguimos as diferentes causas de cessação de funções do administrador da insolvência, elencando, a escusa, a substituição, a renúncia, o encerramento do processo e a destituição. Salientámos a questão da destituição por considerarmos que se trata de uma matéria bastante controversa, uma vez que tal forma de cessão depende da existência de justa causa, a qual é de difícil determinação, dependendo do caso em que nos encontramos.

In fine, analisámos as questões relativas à fiscalização do administrador da insolvência, a qual pode ser feita pelo juiz, pela comissão de credores, pela assembleia de credores ou pela CAAJ, e as questões relativas à responsabilidade do referido órgão. Na sequência de comportamentos impróprios no desenvolver do exercício das suas funções, averiguámos que o administrador da insolvência poderá incorrer em responsabilidade civil, estando esta relacionada com a responsabilidade civil extracontratual e com a verificação dos pressupostos de facto, ilicitude, imputabilidade da culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano verificado.

Para além desta vertente da responsabilidade civil, analisámos ainda a possibilidade de o administrador ser responsabilizado disciplinar, contraordenacional e tributariamente, estando a última relacionada com o dever de elaborar e depositar as contas do devedor e com a responsabilidade do administrador relativamente às dívidas que se tenham verificado no período de exercício da sua profissão, ou quando o prazo legal de pagamento tenha terminado nesse mesmo período, ou posteriormente, quando seja por culpa do próprio administrador que o património do devedor não consiga suportar a dívida, tal como refere o art. 33.º da Lei n.º 8/2018, de 2 de março. Apoiámos a tese de Susana Almeida defendida neste âmbito, pois o administrador da insolvência poderá sentir-se desencorajado a tomar determinadas decisões com o receio de que seja responsabilizado pelas mesmas.

Face ao predito, concluímos que o administrador da insolvência tem sido cada vez mais credibilizado, na medida em que se verifica um aumento da incidência de normas de regularização da sua profissão, quer no CIRE, quer no EAJ, tendo sido ainda criada a CAAJ com o intuito de intensificar a fiscalização e acompanhamento da atividade deste órgão.

Referências Bibliográficas

Almeida, S. (2006). O Papel do Administrador da Insolvência no Novo Regime Insolvencial Português. Separata in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 8, pp. 306-337. Instituto Politécnico do Porto.

Araújo, A., Machado, M. (2014). A responsabilidade tributária do administrador judicial. In *VI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/1456/1/artigo3.pdf>.

Ascensão, O. (2005). Insolvência: Efeitos sobre os negócios em curso. In *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 65 - Vol. II – setembro. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutriniais/jose-de-oliveira-ascensao-insolvencia-efeitos-sobre-os-negocios-em-curso-star/>.

Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais (2020). *Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 53/XIV*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45155>.

Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (2018). *Boletim Estatístico - Administradores Judiciais - dez 2015 a dez 2017*. Disponível em: https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/AJ/Info%20Estatistica/Boletim-estat%C3%ADstico_dez2015-a-dez2017.pdf?ver=2019-01-07-115438-213.

Correia, J. (2020). O procedimento de prestação de contas pelo administrador de insolvência. In *Formação CAAJ – outubro*. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Forma%C3%A7%C3%A3o/outubro%202020>

[0/Procedimento%20Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas%20pelo%20AI.pdf?ver=2020-10-27-115822-283](#)

Correia, R. (2016). Nomeação aleatória de gestores de insolvência já arrancou. *In Público*. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/02/10/economia/noticia/nomeacao-aleatoria-de-gestores-de-insolvencia-ja-arrancou-1722855>.

Costa, M. (2016). *Direito das Obrigações* (12.º Edição). Coimbra: Almedina.

Dinis, D., Rosa, L. (2020) *As Medidas Cautelares no Processo de Insolvência*. Coimbra: Almedina.

Epifânio, M. R. (2019). *Manual de Direito da Insolvência* (7.º Edição). Coimbra: Almedina.

Fernandes, C., Labareda, J. (2013). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (2.º Edição). Lisboa: Quid Juris.

Ferreira, J. (2014). As dívidas da massa insolvente e os negócios ainda não cumpridos: breves notas a propósito do regime legal. *In I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. pp. 141-157.

Figueiredo, B. (2020). A Responsabilidade Civil e Penal do Administrador Judicial. *In Formação – CAAJ*. Disponível em: [https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Forma%C3%A7%C3%A3o/maio2020/Responsabilidade%20Civil%20e%20Penal%20do%20Administrador%20Judicial%20\(Dra.%20B%C3%A1rbara%20Figueiredo\).pdf?ver=2020-05-29-214456-157](https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Forma%C3%A7%C3%A3o/maio2020/Responsabilidade%20Civil%20e%20Penal%20do%20Administrador%20Judicial%20(Dra.%20B%C3%A1rbara%20Figueiredo).pdf?ver=2020-05-29-214456-157).

INSOL Europe. (2015). *INSOL EUROPE STATEMENT OF PRINCIPLES AND GUIDELINES FOR INSOLVENCY OFFICE HOLDERS IN EUROPE*. Disponível em: <https://www.insol-europe.org/download/resource/167>.

Leitão, A. (2017). *Direito da Insolvência*. Lisboa: AAFDL Editora.

Leitão, L. M. (2017). *Direito da Insolvência* (7.º Edição). Coimbra: Almedina.

Lopes, F. (s.d.). *PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE O ESTATUTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL*. Disponível em: http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977634777784d44637457456c4a587a6b756347526d&fich=ppl107-XII_9.pdf&Inline=true.

Martins, L. (2014). *Processo de Insolvência: Anotado e Comentado* (3.º Edição). Coimbra: Almedina.

Martins, S. (2015). A (des)crença na administração da massa insolvente pelo devedor. *In Estudos de Direito da Insolvência*. pp. 147-184.

Martins, A. S. (2017). *Um Curso de Direito da Insolvência* (2.º Edição). Coimbra: Almedina.

Martins, A. S., Capelo, M. (2019). Natureza e funções da massa insolvente no contexto da liquidação em processo de insolvência. Algumas implicações processuais. *In Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Ano 148, n.º 4017, julho-agosto, pp. 369-380.

Ministério da Economia e do Emprego (2012). *Programa Revitalizar*. Disponível em: http://www.qren.pt/np4/file/1418/4_Programa_Revitalizar.pdf.

Ministério da Justiça. (2016). *Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Devedores – Estudo de Avaliação de Impacto*. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPI/Regime_Insolvencias_mai_2016.pdf.

Palma, E. (2019). Prestação de Contas. In *Formação CAAJ – março*. Disponível em: [https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Forma%C3%A7%C3%A3o/mar%C3%A7o%202019/Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas%20\(Dra.%20Em%C3%ADlia%20Palma\).pdf?ver=2019-04-03-160313-723](https://caaj.justica.gov.pt/Portals/27/Ficheiros/Forma%C3%A7%C3%A3o/mar%C3%A7o%202019/Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas%20(Dra.%20Em%C3%ADlia%20Palma).pdf?ver=2019-04-03-160313-723).

Pidwell, P. (2018). Os Poderes e Deveres do Administrador Judicial [da Insolvência] na Reestruturação de Empresas. In *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 2, pp. 60-88.

Prata, A. (2017). *Código Civil Anotado – Volume I (Artigos 1.º a 1250º)*. Coimbra: Almedina.

Presidência do Conselho de Ministros (2020). *Proposta de Lei n.º 53/XIV*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=45155>.

Serra, C. (2012). *O Regime Português da Insolvência* (5.º Edição). Coimbra: Almedina.

Serra, C. (2018). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

Serra, C. (2019). Evolução Recente do Direito da Insolvência em Portugal – Aspectos de Relevância para o Direito Tributário e Fiscal. *In Insolvência e Processo Tributário – Jurisdição Administrativa e Fiscal*. Disponível em : http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_InsolvProcTrib.pdf.

UNCITRAL. (2005). *Legislative Guide on Insolvency Law*. Pp. 174-187. Disponível em: https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/05-80722_Ebook.pdf.

Varela, A. (2000). *Das Obrigações em Geral* (10.º Edição). Volume I. Coimbra: Almedina.

Vasconcelos, P. (2014). Responsabilidade Civil do Administrador de Insolvência. *In II Congresso de Direito da Insolvência*. pp. 189-206.

Jurisprudência

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 06-03-2014, com o processo 01024/12 (Relator: Ascensão Lopes). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21-10-2015, com o processo 0610/15 (Relator: Pedro Delgado). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-11-2008, com o processo 08A3102 (Relator: Silva Salazar). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-04-2017, com o processo 1182/14.0T2AVR-H.P1 (Relator: Fonseca Ramos). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 08-11-2016, com o processo 819/13.2TBLMG-F.C1 (Relator: António Carvalho Martins). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26-02-2015, com o processo 873/12.4TBVNO-F.E1 (Relator: Alexandra Moura Santos). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 30-11-2016, com o processo 2744/12.5TBSTR-I.E1 (Relator: José Tomé De Carvalho). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08-06-2017, com o processo 1545/12.5TBCTX-H.E1 (Relator: Rui Machado e Moura). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 14-09-2017, com o processo 744/16.5T8EVR-B.E1 (Relator: Albertina Pedroso). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22-02-2018, com o processo 2649/17.3T8STR.E1 (Relator: Manuel Bargado). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 14-07-2020, com o processo 1346/18.7T8EVR-D.E1 (Relator: Jaime Pestana). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29-05-2014, com o processo 2030/13.3TBFAF-A.G1 (Relator: Fernando Fernandes Freitas). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07-05-2015, com o processo 1653/12.2TBVRL-E.G1 (Relatora: Ana Cristina Duarte). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03-11-2016, com o processo 618/14.1T8VRL-F.G1 (Relator: Pedro Damiano Cunha). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18-12-2017, com o processo 249/12.3TBVRM-N.G1 (Relator: Maria dos Anjos Nogueira). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20-03-2018, com o processo 14/15.6T8VRL-C.G1 (Relator: João Diogo Rodrigues). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 27-09-2018, com o processo 5/12.9TBVCT-O.G1 (Relator: Eva Almeida). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-05-2019, com o processo 363/11.2TJVNF-H.G1 (Relator: António José Saúde Barroca Penha). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-06-2015, com o processo 96-14.8T8BRR-D.L1-6 (Relator: Carlos Marinho). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-07-2017, com o processo 29367/15.4T8LSB-E (Relator: Susana Leandro). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-11-2017, com o processo 4270/17.7T8SNT.L1-6 (Relator: Eduardo Petersen Silva). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-03-2018, com o processo 896/14.9TYLSB-F.L1 (Relator: Susana Leandro). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09-10-2018, com o processo 1232/06.3TYLSB-K.L1-7 (Relator: Dina Monteiro). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28-01-2020, com o processo 3626/13.9TBVFX-E.L1-1 (Relator: Amélia Rebelo). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-06-2020, com o processo 17264/15.8T8SNT-C.L2-1 (Relator: Fátima Reis Silva). Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/>.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26-04-2018, com o processo 228/08.5TYVNG-L.P1 (Relator: Madeira Pinto). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Tribunal da Relação do Porto, de 09-09-2019, com o processo 2069/09.3T2AVR.P1 (Relator: Joaquim Moura). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10-12-2019, com o processo 2211/17.0T8STS-E.P1 (Relator: Francisca Mota Vieira). Disponível em: <http://www.dgsi.pt>.